



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

IGOR GABRIEL SALES DIAS

**A EXPROPIAÇÃO DA IMAGEM DO INDIVÍDUO NO ÂMBITO DO DIREITO
PENAL: PROBLEMAS GERADOS PELA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA E EVENTUAIS
SOLUÇÕES.**

**Brasília
2017**

IGOR GABRIEL SALES DIAS

A EXPROPIAÇÃO DA IMAGEM DO INDIVÍDUO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL: PROBLEMAS GERADOS PELA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA E EVENTUAIS SOLUÇÕES.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Humberto Fernandes de Moura.

**Brasília
2017**

IGOR GABRIEL SALES DIAS

A EXPROPIAÇÃO DA IMAGEM DO INDIVÍDUO NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL: PROBLEMAS GERADOS PELA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA E EVENTUAIS SOLUÇÕES.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor. Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora:

Professor Humberto Fernandes de Moura

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Nessa importante passagem rumo à conclusão do curso, gostaria de agradecer à algumas pessoas que tiveram papel importantíssimo no desenvolver do meu aprendizado, no apoio para a concretização da presente monografia, bem como no meu desenvolvimento pessoal ao longo do curso.

Dentre elas, destacam-se minha fiel companheira Beatriz Guedes, meus queridos amigos e companheiros diários de estudo e trabalho, Alexandre John, Gabriella Martins, Luana Rodrigues, Lucas Nunes, Jeany Pereira e Thaís Neri, bem como gostaria de ressaltar a preponderância, e o esforço do meu ilustre orientador Humberto Fernandes de Moura, que me proporcionou a oportunidade de me aprofundar e poder debater sobre o presente tema dessa monografia, que sempre fora um tema relevante em minha vida e que por sinal, tomei a iniciativa de começar a escrevê-lo, em decorrência do professor Humberto.

SUMÁRIO

Introdução.....	07
Capítulo 1 - A imagem do detento sob a ótica Jurídica	Erro! Indicador não definido.9
<u>1.1 A proteção sob a égide constitucional.....</u>	09
<u>1.2 A proteção sob a égide da Lei de Execuções Penais.....</u>	15
<u>1.3 A proteção sob a égide do Direito Civil.....</u>	18
<u>1.3.1 O dano moral incidente da exposição vexatória.....</u>	21
Capítulo 2. A exposição do detento pela televisão e jornais brasileiros e alguns exemplos.....	25
<u>2.1 Quem são e como vivem os presos brasileiros.....</u>	30
<u>2.1 Justiça x Emissoras de TV.....</u>	Erro! Indicador não definido.3
<u>2.2 Caso Guido Mantega</u>	Erro! Indicador não definido.5
<u>2.3 Caso Wellinton Monteiro</u>	39
<u>2.4 Caso Caso Escola Base</u>	Erro! Indicador não definido.3
<u>3 Problemas gerados pela exposição midiática e eventuais soluções.....</u>	Erro! Indicador não definido.6
<u>3.1 Teoria do Etiquetamento – Labelling Approach.....</u>	46
<u>3.2 Possíveis soluções para a exposição indevida da imagem do detento.....</u>	51
<u>3.3 Conclusão.....</u>	54
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

Apesar de haver um princípio difundido dentro da sociedade, não apenas brasileira, mas também da comunidade global, que se denomina o direito à informação, que faz com que os indivíduos queiram saber, conhecer, ter detalhes, terem acesso a fotos, dados, comparativos, sobre os acontecimentos que ocorrem ao seu redor.

Porém, apesar da importância desse dispositivo e da sua aplicação que necessita sim ser apoiada, não devemos esquecer que essa informação quando se trata da vida de um indivíduo, precisa ser tratada de uma forma mais cuidadosa e menos parcial por parte de quem veicula.

A finalidade da presente monografia será abordar as diferentes formas em que possa ser conciliado o direito de informação, com o direito à imagem e à privacidade, e o que deverá ser respeitado por parte daquele indivíduo que está tendo sua imagem utilizada, mas que de certa forma não perca a notícia, a sua essencialidade, para que a notícia cumpra sua finalidade de possibilitar a população de se inteirar sobre aquilo que lhe é pertinente.

O enfoque central a ser discutido será o modo em que é usada a imagem do indivíduo, seja ele detido, ou não, mas sempre abarcado pelo direito penal, serão debatidos teorias e exemplos concretos, onde cidadãos tiveram a sua imagem usufruída apenas um como meio para promoção de programas de rádio e televisão, e ganhos de capas de jornal.

A proteção jurídica da imagem do detento encontra base em principalmente em três dispositivos, são eles Constituição Federal no artigo 5º, XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, Lei de Execuções Penais que em seu artigo 41, VIII, aduz sobre a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

No artigo 20 do Código Civil, que seguindo ideais constitucionais referenda que a propagação da imagem só poderá ser feita com o consentimento do indivíduo, cabendo indenização quando não respeitado este

dispositivo e finalmente no artigo 38 do Código Penal que afirma que o preso conserva todos os seus direitos não abarcados pela perda de sua liberdade.

A hipótese em questão apresenta um modelo favorável à preservação da imagem do acusado perante a mídia e demais meios de exposição de sua figura, a crítica central recai sob o enfoque a transgressão do direito à informação, nesse ínterim um princípio em tese não deveria transpor o outro, ocorre que o direito à informação vem se sobrepondo sobre qualquer outro princípio inerente a dignidade da pessoa humana.

Com isso, é necessário avaliar os fundamentos jurídicos inerentes a esse tocante do quanto é necessário se informar, correlacionado com a importância de se preservar aquele que não possui ainda um processo com trânsito em julgado, porém, já detém rótulos de criminoso.

Portanto, o que deve ser combatido e de certa forma recriminado, não é a simples divulgação do fato ocorrido, mas tão somente o modo como isso é retratado, há uma total desvirtuação do direito de informar, sem que sejam analisadas as consequências de uma má informação.

Será discutido no primeiro capítulo a forma como o indivíduo é visto pela sociedade após ser contaminado pelo direito penal, e como a ordem jurídica brasileira legitima e desautoriza a exposição da sua imagem.

Serão apresentados dados que representam, quantificam e estabelecem quem são os presos brasileiros, as dificuldades que enfrentam quando buscam se ressocializar, e o que a lei penal brasileira assegura a esses homens que se encontram tocados pelo direito penal.

No segundo capítulo, serão analisados casos onde a Justiça brasileira se viu obrigada a intervir dentro da esfera privada das emissoras, para que pudesse ser garantido aos cidadãos retratados em reportagens o devido tratamento humanizado no tocante a forma como a sua imagem fora retratada.

Pertinente ao terceiro capítulo, serão analisados os principais problemas dessa difusão da imagem do detento, as consequências de tal feito e possíveis soluções para a correção de tamanho problema.

Capítulo 1. A imagem do detento sob a ótica social e jurídica

O presente capítulo abordará a forma como o detento é visto sob o prisma social, tendo como base o que as leis o assegura como um indivíduo penalizado, e, não obstante, de que forma o preso também enxerga a sociedade, já que foram os valores interpostos por ela, que o levaram a se encontrar abarcado pelo direito penal e conseqüentemente ao sistema prisional.

Logo após serão analisados os presos brasileiros de acordo com dados empíricos realizados pelo CNJ e demais institutos que visam a proteção da integridade física e psicológica do detento, a análise de quem são, seu histórico educacional, e a relação entre a má educação fornecida pelo Estado e o aumento exponencial da população carcerária brasileira.

1.1 A proteção sob a égide constitucional

O artigo 5º, inciso III da Constituição Federal “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, é bastante claro em analisar que o indivíduo não deve se submeter a tratamento que de alguma forma exponha sua condição a situações afrontem a sua dignidade.

Estabelece também em caráter constitucional em seu artigo 5º, XLI “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e em seu artigo 5º, XLIX que será “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Dessa forma, a CF/88 funcionaria com um limite no que diz respeito à tipificação dos comportamentos, ou seja, quanto a proibição de condutas que sejam contrárias a própria constituição¹

A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, afirma em seu artigo IV, que “ninguém será submetido a tratamento, ou castigo cruel, desumano ou degradante”, esse princípio tem por base a

¹ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009. pg. 108.

garantia de que a dignidade do ser humano prevaleceria em todo e qualquer lugar onde houvessem humanos.²

Ocorre que devido à forte exposição que sofre da mídia, aquele indivíduo já observa que sua pena fora antecipada, o julgamento social já é feito, antes mesmo de qualquer posicionamento judicial, pois devido ao fato de que as informações reiteradamente são dispostas de forma tendenciosa, induzem os telespectadores a tomarem uma posição sobre aquele caso, e em grande parte o induzimento da mídia é sempre contrário ao acusado, que por praxe, não recebe a devida oportunidade para se defender publicamente, já que o mesmo também está sendo acusado publicamente.

Dito isso, é notório que o tratamento degradante por vezes, se tornou tão comum, que se relativizou dentro do próprio senso social, a própria sociedade não sente empatia para com os indivíduos penalizados, havendo a relativização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Essa maneira de expor o indivíduo diverge da forma humanizada como deve ser tratada o preso, segundo a Constituição Federal, as leis, e os tratados do qual o Brasil tornou-se signatário, que garantem que encontra-se nesse princípio uma barreira intransponível, que nunca deverá ser retirada do indivíduo.³

Todavia, a necessidade de informações, que por ter sua premência tão valorizada dispensa métodos que visem proteger a imagem do cidadão, e tornam cada notícia uma possível incidência degradante, a definição da palavra degradante faz menção a aquilo que causa degradação, que atente quanto a um elemento que por circunstância exterior perca seu valor, o elemento por analogia é a própria honra do indivíduo, que de fato se desgasta e relativiza frente as notícias veiculadas sobre ele.

O princípio da dignidade pessoa humana, relacionado a forma como são tratados, aduzem que há total incolumidade e intangibilidade, onde ainda que por consequência da pior conduta humana possível sob a égide da Constituição Federal de 1988, a honra e o respeito ao indivíduo deverão ser

² GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pg. 19.

³ PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral – Arts. 1º a 120*. 8.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 142.

preservados e de forma alguma podem ser objeto de discussão, ou colocados à prova sob qualquer discussão.⁴

Nem mesmo o artigo 59 do Código Penal, que tem por objetivo fixar a pena base do condenado poderá adentrar nesse mérito, a personalidade do agente e seus antecedentes, deverão ser analisados de forma exteriorizada, ou seja, deverá ser vista a imagem que o indivíduo passa para a sociedade, mas não o caráter subjetivo de sua personalidade, o seu jeito de ser, ou o modo que se comporta.

Este é apenas mais um exemplo da importância do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que resguarda que todo aquele, ainda que sendo julgado por um ato que comprovadamente cometeu nos moldes da denúncia, deverá ter respeitado suas individualidades e suas condições humanas a fim de que ainda que encarcerado, possa ter sua dignidade preservada, não importando o limite da disposição penal sancionatória que lhe fora interposta.⁵

Em outro disposto constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso X, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem da pessoa, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente”.

Observa-se que na Constituição Federal, é possível evidenciar uma certa redundância entre artigos, afim de que fique explícito o direito a preservação da imagem, da inviolabilidade da privacidade, e não apenas isso, a faculdade de defender dentro da esfera cível, ou mesmo penal, o direito de dispor sobre esse direito, além de garantir que ninguém o faça uso indevidamente, e caso entenda o indivíduo que a forma como sua pessoa fora retratada, se deu de forma degradante, podendo-se considerar todas essas prerrogativas como variações do que dispõe a dignidade da pessoa humana⁶.

⁴ DOTTI, Rene Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. pg. 222.

⁵ PRADO, Luiz Régis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral – Arts. 1º a 120*. 8.ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 143

⁶ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. pg. 50.

1.2. A Proteção sob a égide da Lei de Execuções Penais

Sob a luz da Lei de Execuções Penais, mais precisamente em seu art. 40 que dispõe que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, é possível evidenciar que a disposição dessa norma infraconstitucional visa, amparado por conceitos normativos constitucionais garantir o respeito à integridade moral dos condenados e aos demais presos provisórios.

É possível afirmar que desde o momento em que o indivíduo é formalmente acusado, nascem ali os seus direitos, que deverão ser respeitados durante todas as fase processuais, perpetuando-se na fase de execução e persistindo ainda depois de deixar o estabelecimento prisional, quando por acaso necessitar de uma assistência, como, por exemplo, arrumar um emprego⁷.

Porém, Günther *Jakobs*, aduz que o Direito vem, de certa forma tratando o delituoso de forma arbitrária, afirmando que o Estado ao condenar o indivíduo age de forma que separatista, visando apenas excluí-lo da sociedade.⁸

Em contraponto, o Direito brasileiro assegurou ao indivíduo o direito de ter consigo todo e qualquer tipo de assistência, seja material, de saúde e principalmente a jurídica, visando possibilitar o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana⁹.

No tocante ao direito da assistência jurídica ao preso, a Lei de Execução Penal traz no seu artigo 15 que “será destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”, porém apenas 10% dos presos brasileiros contam com atendimento particular de advogados, o que acaba por sobrecarregar as defensorias brasileiras, e com tamanho volume de trabalho é possível afirmar que a tecnicidade almejado para se

⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990. pg. 47

⁸ JAKOBS, Günther. *Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad*. Madrid: Civitas Ediciones, 2004. pg. 55.

⁹ ADOLFO, Lúcio. *Execução Penal e sua Aplicação: O preso e seus direitos*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003. pg. 43.

defender um preso, não pode ser efetiva dado o tamanho de presos e o baixíssimo volume de profissionais.¹⁰

Na lei de Execuções Penais em seu artigo 10 “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, é possível concluir que o Estado se encontra responsável em não apenas garantir os direitos fundamentais do indivíduo, mas também proporcionar meios que visem o seu bem-estar após o término de suas obrigações com o Estado.

Pensando nisso, baseado em ideias inerentes a dignidade da pessoa humana o STF¹¹, vem adotando medidas que visam diminuir a já vexatória situação de se encontrar preso, como, por exemplo, o uso das algemas que é tido sempre como o último caso para as conduções dos presos, e até um entendimento de que o policial que efetuou a prisão não mais pode ser fotografado junto ao preso, como se aquele fosse uma recompensa pelo trabalho feito.

Todas essas alternativas são subsidiárias ao que já se encontra disposto na Constituição Federal, ou seja, de certa forma não precisaria do STJ ter que intervir afim de editar súmulas para regular um direito que se faz constar claro no corpo da referida, principalmente em seu artigo 5º, como nota-se da Súmula 403 do STJ que aduz “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Todavia, é necessário de certa forma, enaltecermos a atuação do STJ e do STF em favor de estabelecer e corroborar para o uso apropriado da imagem, principalmente quando se trata do detento, sendo favorável no posicionamento que se diz a favor da preservação e manutenção da integridade do detento perante os olhares de terceiros.

No tocante ao direito da imagem em si, vale ressaltar que a pessoa no que diz respeito a sua intimidade possui o direito de ter sua própria imagem

¹⁰ DISPONÍVEL em < <https://dppa.jusbrasil.com.br/noticias/1972150/defensoria-publica-atende-90-dos-presos-no-brasil> > acesso em 10/04/2017.

¹¹ DISPONÍVEL em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=120547> > acesso em 10/04/2017.

preservada, é de suma relevância que a mesma dê anuência para que possa ser gravada, para que possa ser entrevistada, pois qualquer afrontamento a este quesito vem de certa violando a sua intimidade.

Ocorre que essa prática não é respeitada no âmbito jurídico brasileiro, assim como em outros países de cultura liberal, onde a informação parece vir em primeiro lugar, sendo indiferente a figura do indivíduo que se encontra retratada, é a opinião do autor Paulo Roberto.

[...] é preciso que se tomem novos rumos, mas acreditamos que isso somente acontecerá quando as pessoas atingidas obtiverem altas indenizações, porque o medo de uma sanção econômica inibirá, e muito, a atividade desses que invadem a inviolabilidade da honra e da imagem do cidadão. O mundo está mudando, a exposição está cada vez maior, mas certos limites devem ser respeitados. Ninguém pode violar a intimidade de outrem e manter-se incólume¹² [..].

De fato é possível entender que talvez, uma atitude mais severa em responsabilizar aqueles que se aproveitam da condição de precariedade de outrem para promoverem a si, ou seus devidos programas, ou emissoras, sem a devida preocupação com o indivíduo que se encontra sendo retratado, de certa forma faria o cuidado com o manejo das informações aumentarem, a ponto de diminuir gradativamente os abusos cometidos por estes entes dos meios midiáticos.

Por fim, há de se notar que o assunto em questão é de elevada estima social, pois, nenhum de nós sabemos quando poderemos nos envolver com o direito penal, a ideia, portanto, da preservação, da manutenção da integralidade da identidade e da imagem do detento não se faz como um mero mecanismo de defesa ao infrator.

Porém, aquilo que se discute é sua valorização como pessoa, afinal como fora dito a pena tende a prejudicar apenas o caráter de locomoção do réu, não devendo essa atentar contra nenhuma outra garantia inerente a sua dignidade, devendo, portanto, conserva-se sempre íntegra a imagem de qualquer cidadão, independentemente de onde estiver e do que estiver sendo acusado.

¹² MEYER, Paulo Roberto. (O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fl. 20).

Porém, com a intensa repercussão de alguns fatos, não consegue o Estado colocar certo freio nas manifestações jornalísticas e com isso a imagem do indivíduo passa a ser demasiadamente exposta dentro do âmbito social.

Ainda conforme dispõe o artigo 198 da Lei de Execuções Penais “é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”.

É possível a partir do aduzido artigo um apelo que faz o Estado contra a política do sensacionalismo midiático que de forma alguma visa em contribuir para a informação correta do telespectador, porém visa fazer do preso um instrumento para obter índices de audiência.¹³

Dessa forma, o Estado visa proteger o detento de que atos por ele praticados dentro do estabelecimento prisional sejam propagados pelos agentes públicos que estão ali para garantir a sua segurança e o devido cumprimento das suas penas.

Afinal, quando a lei assegura a restrição, e o devido respeito sob o uso da imagem do preso, a que preso ela se refere, seria apenas o preso que tem sua pena transitada em julgado, ou alcança também os preços processuais e aqueles que estão presos de forma provisória.

Apesar de não fazer essa diferenciação, principalmente na Constituição Federal onde em seu artigo 5º, inciso XLIX, “ é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, não faz ela distinção de preso sob a ótica penal e as diferentes modalidades de presos e prisões que existem.

¹³ JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. p. 94.

No Brasil existem sete diferentes modelos de prisão, que buscam para diferentes situações enquadrar o indivíduo em um regime pelo qual irá se fiar durante sua relação com a esfera penal, são eles:¹⁴

Prisão Temporária: A prisão temporária encontra previsão legal na lei 7.960/89, e serve como uma medida auxiliar durante o curso da investigação criminal, a lei a assegura quando for indispensável para as investigações, se o acusado não possuir residência fixa, ou se houver fundados motivos sobre a materialidade do crime e de sua participação, essa modalidade prisão pode ser requerida pelo polícia, ou MP e possui prazo de 5 dias, podendo ser prorrogado para 10 se comprovadamente for necessário.¹⁵

Prisão Preventiva: Talvez a mais polêmica dos modelos de prisões, sendo constantemente usada na Operação Lava Jato, sua eficácia depende do preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que são: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e quando houver prova e indício suficiente da autoria delitiva, o ponto mais contravertido desse tipo de prisão é o dela não possuir prazo, além de poder ser concedida em qualquer fase processual.¹⁶

Prisão em Flagrante: Fundada dentro do artigo 301 do Código de Processo Penal, essa modalidade é vista quando um indivíduo é encontrado em flagrante delito, ocorrendo no momento da execução da conduta delitiva, ou logo após a sua execução, ou mesmo quando for encontrada logo após o crime munida de elementos que levam a crer que aquele ato fora cometido por ela.¹⁷

Prisão Preventiva para Fins de Extradicação: Essa modalidade é bastante peculiar no Brasil, pois requer a atuação do próprio Supremo Tribunal Federal, a extradicação é ato pelo qual as autoridades de um país entregam um indivíduo a outro país, sendo que no Brasil, é vedada a extradicação de

¹⁴ PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo. Atlas. 18ª Edição, 2013. Pg. 544

¹⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo. Saraiva. 16ª Edição, 2013. Pg. 634

¹⁶ MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo. 2ª Edição. 2014. Pg. 336

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo. 21ª Edição. 2014. Pg. 320

brasileiros natos, além de ser vedada a extradição de estrangeiros vítimas de perseguição política.¹⁸

Prisão para Execução da Pena: Essa prisão é inerente ao indivíduo que já fora julgado e condenado e que agora encontra-se recluso para concluir sua pena, recentemente o STF, em uma decisão mais do que polêmica decidiu que os presos condenados em segunda instância já podem iniciar a cumprir pena, antes o entendimento era de que tal medida só se iniciaria após o trânsito em julgado, ou seja, quando esgotados todos os meios de recurso para o Réu.¹⁹

Prisão Civil do não pagador de Pensão Alimentícia: É o único tipo de prisão civil admitida no Brasil, prevista no artigo 733, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, essa prisão tem como objetivo forçar o devedor de pensão alimentícia a satisfazer o seu débito, podendo ser preso de um até três meses, além do mais a prisão não faz cessar a obrigação do preso em pagar as parcelas devidas, e sua saída em regra está condicionada ao pagamento das parcelas atrasadas.²⁰

Prisão Domiciliar: O preso nesse tipo de regime possui o direito de cumprir sua pena em casa, a prisão domiciliar regida pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal, permite que fiquem presos nessas condições maiores de 70 anos com doença grave, gestantes, mulheres com filho com deficiência, ou menor de idade. Porém, na falta de vagas em estabelecimentos prisionais poderá o preso ser tido em prisão domiciliar, devendo ele apresentar o endereço em que vai morar, permanecer em casa durante a noite, não sair durante domingo e feriados e estar sempre a disposição da Justiça quando solicitado.²¹

Como demonstrado, são sete as modalidades de prisão no Brasil, entende-se portanto, que todo aquele que venha a se encontrar preso, em

¹⁸ DISPONÍVEL em <http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/lei-128782013-prisao-cautelar-para-fins.html> acesso em 15/05/2017

²⁰ DISPONÍVEL em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=100258> acesso em 15/05/2017

²¹ MATOS, João Carvalho. Prática e Teoria do Direito Penal e Processual Penal. São Paulo. Mundo Jurídico. 9ª Edição, 2011, Pg. 697

qualquer uma das modalidades elencadas deverá ter sua imagem respeitada, pois, ainda que não tenha sido preso, a seguridade à intimidade deve ser garantida a todo e qualquer cidadão, independentemente da situação em que se encontra.

Haja vista que exemplos como o caso de Guido Mantega não podem ser deixados correr à revelia do controle constitucional, pois se é tão garantido de forma tão explícita pela Constituição o zelo pela imagem do indivíduo preso, por que ainda são tão comuns os exemplos em que o cidadão passa por situações vexatórias ocasionados pelo Estado e veiculadas sem o mínimo senso pela mídia, principalmente a mídia sensacionalista.

Os efeitos não premeditados de uma prisão não fundamentada, bem como a exposição em massa da figura de um indivíduo que ocupa, ou já ocupou um cargo político, devem estar bem contextualizadas a partir do momento em que há uma exposição midiática do caso, a fim de que tal fato não venha a corroborar pelo fim da reputação do indivíduo, não apenas o indivíduo político que está sendo investigado por corrupção, mas todo e qualquer cidadão que venha a ser exposto na TV, por um suposto envolvimento com o ilícito.

1.3 A proteção sob a égide do Direito Civil

Pode-se evidenciar também do artigo 20 do Código Civil de 2002, que dispõe:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Essa é uma clara tentativa que possuiu o legislador de amenizar os efeitos do uso indevido e não mitigado da imagem do cidadão, havendo claras ressalvas quanto a seu uso e modo de divulgação, onde elenca situações extremamente específicas como nos casos da administração necessária da

justiça, ou ainda na manutenção da ordem pública, para que possa ser utilizada a propagação em massa da imagem de um cidadão.

Depreende-se da parte final do referido artigo mencionado supra que, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento, e sem prejuízo da indenização que couber”.

Conforme depreende-se do entendimento do professor, Sérgio Cavaliéri Filho:

[...]“Sintetizando tudo a imagem é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através do qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social, É o sinal sensível de sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, gravuras, desenhos, cartazes.

Em razão do extraordinário progresso dos meios de comunicação (revista, jornais, rádios. Televisões), a imagem tornou-se um bem extremamente relevante, ao mesmo tempo altamente sensível, capaz de ensejar fabuloso aproveitamento econômico ao seu titular, bem como tremendos dissabores.”²²

Ressalta-se que a imagem do detento, não possui propriamente preponderância sobre o direito de informação, afinal ambas se equivalem, porém o direito à informação antecede o direito a imagem/intimidade, afinal apenas quando este transgride o que dela se espera, é que o titular do direito à imagem evoca esse princípio a seu favor.

Onde em casos em que houver o choque de princípios constitucionais, deverá haver uma ponderação de ambos de forma que nenhum possa se sobrepor sobre o outro²³

Conforme corroborado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal que diz “ São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Partindo desse pressuposto é visto que não apenas do caráter individual se vale essa premissa constitucional da individualidade da imagem, mas deverá também ser analisada de forma difusa, afinal a imagem do

²² CAVALIERI, Sérgio Filho. Curso de Responsabilidade Civil. São Paulo. Atlas. 2015.12ª edição.pg. 134

²³ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Atlas. 2003. 5ª Ed. pg. 46

indivíduo veiculada em diversos meios de divulgação de forma vexatória o projeta a um patamar de extremo constrangimento.

Deste modo é necessário frisar que deve haver um temperamento dessa imagem ao ser divulgado de forma ampla, pois a informação pode passar a ter teor abusivo e difamatório, sem que, talvez o próprio divulgador da notícia perceba.

Essa dinâmica é exposta pelo autor José Serpa, afirma que:

[...]“o direito à imagem esbarra em barreiras justas e delimitadas, ou estruturas que se mostram bastante sólidas a fim de protegerem o indivíduo perante a exposição pública, entretanto existem direitos de máxima relevância que gozam de proteções constitucionais e que possuem tamanha relevância para a vida social, esse direito seria o direito a informação, que necessita de um maior temperamento para com sua divulgação”²⁴

Porém, um bom contraponto que se faz, é sobre a falsa percepção de que a exposição da imagem do detento em uma rede de cadeias de televisão, por exemplo, auxiliará a sociedade no combate ao crime, pois se tem a ideia errônea de que se conhecendo a identidade física de certo detento, que nem ao menos poderá ser chamado de réu, pois muitas vezes nem se quer fora oferecido uma denúncia, poderá aferir-se que por ter a sociedade conhecimento da identidade desse indivíduo, se encontrará ligeiramente mais segura.

Alguns países membros do Conselho da Europa enfatizam de forma tão ampla essa proteção à privacidade que incentivam a criação de diretrizes internas a fim de garantir a proteção a vida privada.

[...] quase a totalidade dos países-membros do Conselho da Europa adota como definição de direito ao respeito da vida privada, o conceito elaborado pela Assembléia Consultiva do citado Conselho, que, através de sua Res. 428, de 23.01.1970, no § C, alíneas 2 e 3, dispõe: “O direito ao respeito da vida privada consiste essencialmente em poder se levar sua vida como se entende com o mínimo de ingerências. Ele diz respeito à vida privada, à vida familiar e à vida do lar, à integridade física e moral, à honra e à reputação, ao fato de não ser apresentado sob um falso aspecto, à não divulgação de fatos inúteis e embaraçosos, à publicação sem autorização de fotografias privadas, à proteção contra a espionagem e às indiscrições injustificáveis ou inadmissíveis, à proteção contra a utilização abusiva de comunicações privadas, à proteção contra a divulgação de informações comunicadas ou recebidas confidencialmente por um

²⁴ SERPA, José. Direito à Imagem à vida e a privacidade. Belém. Imprensa. 1994. pg. 44

particular. Não podem se prevalecer do direito à proteção de sua vida privada as pessoas que, por suas próprias atitudes, encorajam indiscrições das quais elas venham a se queixar posteriormente. O respeito à vida privada de uma pessoa ligada à vida pública levanta um problema particular. A fórmula „a vida privada pára onde começa a vida pública” não basta para resolver este problema. As pessoas que representam um papel na vida pública têm direito à proteção de sua vida privada, salvo nos casos em que esta possa ter incidência sobre a vida pública. O fato de que o indivíduo ocupe um lugar de destaque na atualidade, não o priva do direito ao respeito de sua vida privada”.²⁵

Nesse ínterim, é possível distinguir a proteção da honra de proteção à intimidade, apesar de serem confundidos, o primeiro protege o indivíduo de ataques difamatórios de terceiros, que incluem notícias que tendenciosamente induzem o cidadão a tomar um partido sobre o caso em concreto.²⁶

Já a privacidade encontra força no direito privado, que concerne ao indivíduo o direito de ter preservado a sua paz, sua tranquilidade e bom estado de espírito, permanecendo em seu isolamento espiritual, onde ali não poderá ser tocado.²⁷

Deste modo, é possível concluir que os atos inerentes à honra do indivíduo encontram seu respaldo legal não apenas no direito civil, mas também no código penal, onde em seu capítulo V, dispõe sobre os crimes contra honra.

Entendeu o legislador no processo de confecção do Código Penal que seria importante tipificar as condutas que visam desabonar a imagem pública do indivíduo, porém resguardando o direito que qualquer indivíduo possui de emitir suas opiniões, todavia visou proteger a esfera íntima daqueles que vierem a serem atingidos por acusações de terceiros.

1.3.1 O dano moral incidente da exposição vexatória

O judiciário não se mostra em muitos casos, preparado para lidar com situações tão complexa as que necessitam de uma análise crítica maior,

²⁵ SZANIAWISKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 289-290.

²⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Siciliano Jurídico.2004 3 ed. Pg. 28

²⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Siciliano Jurídico.2004 3 ed. Pg. 29

pois versam sobre um direito muito complexo e técnico, até por que o direito de imagem não é tão explorado como outros ramos do direito como o penal.

Ocorre, que os processos são públicos, o que sem sombra de dúvidas é um avanço para a democracia e para que aja um controle maior da sociedade sobre o que vem ocorrendo nas entranhas judiciárias, afinal todo e qualquer processo pode vir a ser de interesse social.

Mas o que se discute é a exposição da imagem daquele que nem se quer possui sentença, nem que seja uma sentença de primeiro grau, que dê aso para futuras acusações da mídia, ocorre que é o Estado por meio do Juiz quem deve se manifestar acerca da atitude do Réu.

E ademais, a quem deve a responsabilização pelo noticiamento indevido de imagens de detentos, pela criação de alcunhas e pela autorização da veiculação da imagem de indivíduos que não se sabe a real participação em atos criminosos, ou a exposição de fotos e vídeos de pessoas em momentos íntimos, em que deveria estar sendo respeitada a sua intimidade.

Foram criados dispositivos constitucionais e legais a fim de protegerem o indivíduo em relação a esses abusos tais como o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal assegura que: “ assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e o artigo 186 do código civil que diz que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Segundo Jacqueline Sarmento Dias:

[...] A reparação civil dar-se por duas maneiras:
a) através da restituição do lesado ao estado anterior;
b) reparação pecuniária do direito do lesado, quando se trata de natureza reintegrável;
A ofensa que resulta num dano moral não é suscetível de restituição ao estado anterior, mas o é de uma reparação em dinheiro. Mas a indenização do dano moral não tem por finalidade refazer o objeto perdido, mas a finalidade é de proporcionar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por um dano sofrido²⁸. [...]

²⁸ DIAS, Jacqueline Santos. O direito e à Imagem. Belo Horizonte. Del Rey. 2000. página, 163

Com isso, nota-se que a ideia de possibilitar ao lesado que possua direito a indenização encontra razão pelo fato de que o indivíduo precisa do dinheiro até mesmo para que possa prosseguir com sua vida, pois a depender do tipo de exposição sofrida, o ofendido necessita de um meio para que literalmente possa recomeçar a sua vida.

Ademais, a legislação penal brasileira não tem em suas disposições penas que visam punir com vigor esse tipo de ato, portanto, a melhor e única forma que viabiliza que o indivíduo de obter um caráter satisfatório mediante o dano sofrido.

Ante o exposto no decorrer deste capítulo, é possível concluir que o Brasil possui uma legislação muito bem trabalhada dentro da sua Constituição, Legislação Penal e de Execução Penal, além do Código Civil, que visam garantir que o indivíduo preso em qualquer modalidade tenha respaldo jurídico para se ver protegido de ações que visem violar seu direito a intimidade.

Todavia, apesar de todo esse aparato legal percebe-se que na prática esses direitos e garantias tidos na constituição tais como a intimidade, a vida privada, a imagem não lhe são preservados em situações onde são expostos a situações vexatórias por parte da mídia.

Entretanto, ressalta-se que ter um aparato constitucional e legal bem fundamentado e estruturado, ainda que este não esteja sendo cumprido, é melhor do que não ter nenhum tipo de proteção, o que de certa forma geraria insegurança jurídica, além de abrir espaço para arbitrariedades dos órgãos do Estado.

Portanto, essa exposição vexatória é em muitas situações chanceladas pelo Estado, fazendo com que os objetivos da proteção jurídica à imagem do indivíduo acabe por não funcionar, pois até mesmo o Estado usa essa exposição indevida de pessoas sendo detidas em situações constrangedoras para fazer aparecer o seu dever de tutela e punição.

Conclui-se que as garantias constitucionais e legais não respeitadas, pois há uma conveniência entre Estado e mídia, onde ambos se beneficiam desse tipo de situação para se promoverem, enriquecerem, abandonando

completamente as diretrizes constitucionais no que tange à intimidade e o respeito à moral do indivíduo preso.

Capítulo 2. A exposição do detento pela televisão e jornais brasileiros e alguns exemplos.

A temática deste capítulo será a análise caso a caso de exemplos onde pessoas tiveram seu direito de privacidade usurpados, foram constrangidas em público e em alguns exemplos não tiveram a oportunidade de se retratarem perante a sociedade.

A finalidade da presente análise de casos é demonstrar quem é o preso no Brasil, e o que ocorre quando este tem seu nome veiculado em alguma suposta prática delitiva, e que não possui a devida e merecida oportunidade de retratação, sendo que o mesmo sem sua autorização teve veiculado ao seu nome uma história narrada por terceiros sem o seu consentimento e sem a devida oportunidade para contraditar que fora relatado.

Não há de se negar que existe um conselho midiático, interessado apenas no fomento do espetáculo, esse espetáculo orquestrado pelo conselho midiático busca apenas reproduzir, propagar, não se atentando aos princípios morais e legais que devem nortear as pessoas que trabalham com a divulgação de informações sobre terceiros²⁹.

Esse tipo de mídia sensacionalista buscar transformar fatos sociais em um mercado de informações fundadas em informações rasas, o que fomenta na dificuldade de reinserção destes membros de infratores no meio social ao qual fora retirado anteriormente, quebrando com os paradigmas inerentes a privacidade e à intimidade.

Há de se lembrar que no Brasil, vigora um princípio que visa proteger a figura daqueles que já foram submetidos as sanções penais, chamado “direito ao esquecimento”, que garante privacidade a todos aqueles que já tenham acertado com a justiça, suas pendências.

Porém, ressalta-se que diariamente a mídia brasileira é autora de diversos atos onde há uma marca registrada, o sensacionalismo, percebe-se a falta de uma justa adequação entre a ideia de informar e de se passar uma

²⁹ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, pg. 140.

opinião, com isso fazem do jornalismo uma mera ferramenta de exposição vexatória em massa, criando uma cultura que visa unir o público e o privado, a vida particular e sua exposição midiática, conforme destaca Fernanda Borghetti Cantalli (2009).

[...]O direito à privacidade consiste em tutela indispensável ao exercício da cidadania, seja a tutela negativa, seja positiva, ou seja, protegendo contra atentados indevidos e garantindo uma esfera de gestão das próprias informações. Diante dessas duas direções resulta a impossibilidade de definir contornos específicos sobre a privacidade. Trata-se de um direito aberto, de calibração e repercussão concretas, o que suscita uma “proteção dúctil”. Embora os contornos sejam maleáveis e diversas podem ser as peculiaridades dos casos concretos, a análise de cada situação fática deve ter como norte os valores constitucionais primordiais e unificadores de todo o sistema: a dignidade da pessoa humana e o respeito à personalidade de cada um.³⁰

Contudo, a imagem deverá ser resguardada e tutelada da forma mais ampla possível, devendo ser assim mantida, pois é um aspecto inerente da pessoa humana, não podendo ser usada como simples meio de ganho econômico, ainda mais se terceiros se apropriarem dessa imagem para fins de ganho[...].³¹

O Estado ao perceber que não detém o controle dessa válvula de desvirtuação da mídia, também não se mantém inerte, pelo contrário, facilita para com essa prática, e esse meio não se mostra adequado, pois usa de artifícios fantasiosos para passar à população a falsa ideia de que em seus governantes há um facho de esperança para resolver problemas tão complexos, como o de violência urbana.

Não obstante, é comum vermos programas policiais³² que usam a rede de televisão para mostrar o trabalho de policiais em suas operações de rotina, onde é mostrado sem que haja uma prévia autorização a imagem de pessoas comuns sendo abordadas por policiais.

³⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 pg. 199

³¹ PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang. A constituição concretizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, Pg. 68.

³² Programas policiais são programas em formato de telejornais, que contam com um apresentador e que visa mostrar reportagens em que há atuação direta da polícia em situações de confronto com possíveis infratores, bem como buscam a entrevista com o infrator momentos após sua prisão. Destacam-se programas como Cidade Alerta e Brasil Urgente.

Dessa forma o Estado se aproveita de programas desse teor para mostrar um trabalho de segurança pública, pois o Estado ali mostra para a sociedade sua força, e permite mostrar que ainda consegue impor sobre a sociedade a ordem por meio de suas forças policiais.

Nota-se esse caso de força excessiva do Estado em certos quesitos não apenas em combate ao crime organizado, mas em outras situações como, por exemplo, no combate ao alcoolismo no volante, é sabido que a imprudência ao volante, como na conduta de manobras negligentes, o uso de aparelhos telefônicos durante a pilotagem, ou mesmo o sono causam mais acidentes do que o alcoolismo ao volante.

Com tudo, investir em campanhas educativas, aumentar o rigor de sua fiscalização quanto a essas práticas citadas, demandaria um maior tempo, e um maior trabalho, e principalmente um maior investimento econômico aos seus cofres, é por esse motivo que é preferível voltar todos os seus esforços a bebida e direção.³³

É evidente que aqui não está sendo defendida essa conduta imprudente por parte do condutor do automóvel, o que se é discutido é o fato da administração pública creditar todos os seus esforços a um problema que obviamente não é o principal agente dos acidentes de trânsito para passar a sociedade uma falsa impressão de que “aqui estão sendo investidos os seus impostos”.

Essa analogia explicita bem o que a administração também faz com os problemas criminais corroborados pela mídia sensacionalista, ou seja, será que ao se mostrar um detento preso e ali sendo rechaçado pela sociedade não traria a impressão que a máquina pública trabalhou afim de garantir a paz social e com a exposição do detento mostrar a sociedade de que ali está sendo investido os recursos inerentes à segurança pública.

Crítica essa é citada pelo autor da obra estudada, *in verbis*:

[...]O governo recebendo críticas duras por parte da sociedade aplaude a forma com que a polícia tem trabalhado, através de

³³ Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (A.B.M.T) e DISPONÍVEL em < <http://www1.folha.uol.com.br/sobretudo/rodas/2017/03/1869609-pesquisas-indicam-que-sono-na-direcao-pode-ser-tao-perigoso-quanto-alcool.shtml> > . acesso em 26/03/2017

operações, como o caminho para o fim da impunibilidade. Incentivos como esse pela sociedade estimulam a Polícia na manutenção da perigosa prática de convocação da imprensa para acompanhar as prisões dos suspeitos, sem o menor constrangimento em expô-los à execução pública³⁴[...]

Tal citação nos permite concluir que a ideia central do governo em promover grandes operações que gastam milhões de reais que poderiam estar sendo investidos em diversos outros segmentos da sociedade, não têm como enfoque central o simples compromisso com o bem estar social, mas sim em promover a sua imagem é fomentar a sua força perante o corpo social.

Superada a ideia do que o Estado faz para aumentar o seu poder de atuação sobre os indivíduos e voltando a falar mais especificamente sobre a usurpação da imagem do detento, é válido ressaltar que a constituição e o próprio código de processo penal são cirúrgicos ao enfatizarem conforme, Paulo Roberto Meyer:

[...]“O preso merece ter sua dignidade preservada, já que a pena imposta deve limitar-se à privação de liberdade, não podendo, as autoridades por mera vontade acrescentar outras medidas.”³⁵

Isso permite vislumbrar que ocorre de certo modo um *bis in idem* por parte da aplicação da lei perante o acusado, tendo em vista em que claramente o Estado que em tratados e no texto mais importante para o país garante a inviolabilidade da imagem, mas usa desse mesmo artifício para se promover perante a sociedade não se importando com a particularidade daquele caso, daquele cidadão, que repito, sem que haja se quer um devido processo legal instaurado já é acusado e taxado por tais crimes que ao menos foram apreciados por um juiz de direito.

Porém, esbarramos então em uma celeuma que parece não ter fim, afinal o indivíduo tem o direito de ter sua imagem preservada e como mencionada esse direito se respalda nos preceitos constitucionais e legais, além do fato de que ele está ali sendo acusado de crimes que não foram nem denunciados pelo Ministério Público em meios legais.

³⁴ MEYER, Paulo Roberto. (O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fl. 2).

³⁵ MEYER, Paulo Roberto. (O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fl. 3).

Outrossim, é válido ressaltar que uma recente pesquisa veiculada pela ANDI-Comunicação e Direitos, ressaltou que em um estado realizado durante 30 dias em 10 estados brasileiros e que acompanhou 28 programas do gênero policial, constatou que nesse período ocorreram 1.936 falas dos apresentadores que possuem algum tipo de violação a direito individual.³⁶

Foram também constatadas 1709 casos de exposição vexatória e indevida, 1.583 de desrespeito à presunção de inocência, 605 violações de direito ao silêncio, 151 de incitação a desobediência, 56 casos graves de identificação de adolescentes, além de exatas 12 leis violadas, além da própria Constituição Federal.³⁷

A grande temática é entender que a população também possui o direito legal e moral de saber quem cometeu o tal suposto crime, por meio dos programas de televisão, rádio, as pessoas também possuem o direito ao acesso livre a informação, ocorre que ter a identidade física do agente revelada antes mesmo de um trânsito em julgado faria parte do conjunto da informação, ou excederia esse pressuposto constitucional de proteção à intimidade e a presunção de inocência.

Para essas duas questões claramente paradoxais, a palavra chave talvez seria moderação, afinal, não custaria as editoras das programações um maior cuidado com o modo em que qualificam o indivíduo, pois o que daria o direito de alguém em rede nacional se dirigir a outrem com palavras chulas e baixíssimo escalão, apenas com fim de aumentarem sua popularidade e criarem jargões.

Afinal, a liberdade de expressão e a certa “licença poética”, que alguns apresentadores de programas possuem esbarram na cordialidade que precisam ter com seus telespectadores e ouvintes, além do cuidado com o modo de tratamento para com pessoas que nem se quer conhecem, ou sabem ao certo o real crime que cometeram, ou as circunstâncias que tenham sido praticados.

³⁶ DISPONÍVEL em <<http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira>

³⁷ DISPONÍVEL em <<http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira>

2.1 Quem são e como vivem os presos brasileiros³⁸

Uma importante análise a se fazer a fim de conhecer quem é a população carcerária brasileira, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), mostra que a população de presos no Brasil, contabiliza o número total de 711.463 presos, contabilizados os presos domiciliares.³⁹

Esse dado coloca o Brasil na terceira colocação do ranking mundial de presos, a frente de países mais populosos como a Índia, tem que o quádruplo de habitantes do Brasil, nos coloca a frente do Canadá e até mesmo da Rússia, ocorre se considerados apenas os presos encarcerados o Brasil possui 563.526 presos, o que nos coloca na 4ª posição no ranking, atrás dos Estados Unidos, China e Rússia.⁴⁰

Outro dado que incomoda diz respeito quanto a idade, cerca de 59% dos encarcerados possui idade entre 18 e 29 anos, ou seja, mais da metade dos detentos possuem plena capacidade de trabalho e poderiam contribuir com a economia do país, caso tivessem a oportunidade de não mais delinquir.

Ademais, há um dado ainda mais estarrecedor, o CNJ aponta que há no Brasil cerca de 563.526 indivíduos encarcerados, paradoxalmente a capacidade do sistema prisional constitui um total de 357.219 vagas, um déficit de aproximadamente 206.307 vagas, porém, outra informação igual chocante é que no Brasil, existem mais de 521.928 mandados de prisão em aberto.⁴¹

Portanto, se eventualmente todos os mandados de prisão fossem cumpridos o déficit de vagas seria de 728.235 vagas, a proporção seria de quase 3 detentos para o m², um número desumano e que com certeza inviabiliza quase que por completo qualquer tentativa de ressocialização.

³⁸ DISPONÍVEL em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf
> acesso em 30/05/2017

³⁹ Disponível em < <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> >— acesso em 30/05/2017

⁴⁰ Disponível em < <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> >— acesso em 30/05/2017

⁴¹ Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>
>acesso em 30/05/2017

O país não acompanha o desenvolvimento e a consequente superlotação dos estabelecimentos prisionais, porém, não é essa a questão a ser debatida, haja vista que o país teria que praticamente triplicar seu número de estabelecimentos prisionais, além de triplicar seus gastos com servidores de um modo geral, promotores, juizes, agentes penitenciários, defensores públicos, oficiais de justiça, policiais, delegados de polícia, consequentemente novas delegacias, etc.

Ou seja, os dados são reais para uma expectativa irreal, não se pode e nem se deve esperar que o Estado triplique os seus investimentos para suportar a população carcerária existente e que tende a cada vez mais a subir, como já sobe ano após ano, tendo subido cerca de 7% ao ano.⁴²

Porém, apesar de não podermos esperar que o Estado já extremamente saturado comprometa seu já apertadíssimo limite orçamentário com obras tão complexas e que demandem tanto dinheiro, seja com sua construção, seja com sua manutenção, e que deixe de lado outros programas que possuem maior premência para a população.

Todavia, a temática aqui abordada não tem como afirmativa apoiar o esquecimento aos detentos, tão pouco admitir que o governo não deva investir nos estabelecimentos já existentes, porém o fomento aos estabelecimentos, não deve ser o foco central de nenhuma política.⁴³

Evitar que o indivíduo chegue até lá é muito mais importante do que simplesmente administrá-lo enquanto ele reside por lá, e isso se reflete no real investimento que o governo deve realizar, em infraestrutura, em educação, em alterar a realidade social daqueles que como dito no início dessa abordagem, são os esquecidos, os que não fazem parte do padrão de bem-estar.

E talvez, esse seja o maior problema do indivíduo que já possuiu contato com o direito penal encontra quando sai do estabelecimento prisional, a ressocialização, haja visto que após cruzar o portão da penitenciária seja por

⁴² DISPONÍVEL em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios> > acesso em 30/05/2017

⁴³ DISPONÍVEL em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios> acesso em 30/05/2017

liberdade condicional, seja por progressão de regime, ou até mesmo o cumprimento de sua pena.

Neste momento, o sujeito volta a sua realidade pretérita, onde ele reside em uma casa mal estruturada, a rua onde ele mora não possui padrões aceitáveis de saneamento, não há asfalto decente, não há condições dinâmicas de acesso ao centro da cidade, que se tratando de Brasil, são aonde estão a maioria das oportunidades de emprego, ou seja, o indivíduo é reinserido no lugar que outrora já o expulsou e fez com que em muitos casos, tornasse o caminho do crime o único viável para sua subsistência.

Os números ficam mais alarmantes quando nota-se que 67% da população carcerária brasileira é formada por detentos negros, e que 80% de todos os detentos não possuem sequer o ensino fundamental concluído. Esses números refletem a sociedade brasileira, que não possui uma boa educação de base, dados do último Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, colocou o Brasil em 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática, tendo participado mais de 70 países, ficando o Brasil a frente apenas de países como Peru, Líbano, Tunísia, Macedônia, Kosovo, Argélia e República Dominicana.⁴⁴

O que demonstra que o problema parte principalmente da falta do investimento adequado em educação, pois o Brasil investe cerca de US\$ 38.190,00 por ano com seus alunos, o número representa 42% do que os países que estão no topo da lista como Japão, Cingapura e Estônia, que chegam a investir US\$ 90.000,00, porém o Chile que investe cerca de US\$ 2.000,00 a mais que o Brasil teve uma pontuação muito superior a nossa, e países como Colômbia, Argentina, México que investem menos do que o Brasil ainda possuem notas maiores.⁴⁵

Portanto, o que se nota é que o Brasil além de não propiciar aos seus detentos um método eficiente de ressocialização em larga escala, outro

⁴⁴ Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/ensino-brasileiro-fica-estagnado-entre-os-piores-do-mundo-mostra-pisa-20595631>> acesso em 06/12-2016

⁴⁵ Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-tem-alto-gasto-publico-em-educacao-mas-investimento-por-aluno-esta-entre-os-piores-20119242> > acesso em 16/09/2016

grande problema no qual esbarramos, é quando olhamos para nosso sistema carcerário e percebemos que não há como ressocializar quem nunca fora socializado.

A ideia de reinserir um indivíduo na sociedade presume que ele estava dentro dela, fazia parte do meio social e quem em algum momento se desvirtuou e cometeu uma prática não aceitável pelo sistema jurídico que norteia aquele grupo de pessoas, então por um certo período de tempo ele é retirado do convívio afim de que ele volte munido novamente de capacidade de viver em sociedade.

Porém, o que se observa é que o indivíduo jamais fora inserido dentro do grupo social, sempre viveu a parte e totalmente a margem social, então o processo não deve ser tido como de ressocialização, deverá existir um novo método de inserção, uma política que vise abranger quem nunca outrora fora abrangido.

2.1 - Justiça x Emissoras de TV⁴⁶

Em alguns casos, os tribunais tem entendido de forma favorável que as emissoras agem acima do seu dever de informar, colocando em suas matérias e nos comentários de seus apresentadores, mensagens de conteúdo ofensivo e degradante.

Recentemente o TJDF, proferiu sentença em que condenou a Rede Record de Televisão a indenizar em danos morais homem que foi acusado injustamente pela emissora de ser autor de um crime de estupro, a decisão foi unânime.⁴⁷

A decisão acolheu o pedido do Autor que alegou ter tido sua imagem violada, pois em sua alegação afirmou o Requerente que a Requerida (Record), não fez a matéria visando apenas informar o telespectador sobre a

⁴⁶ Disponível em: < <http://portal.comunique-se.com.br/jo-com/77458-rede-tv-e-condenada-a-indenizar-homem-por-uso-abusivo-da-imagem> >

⁴⁷ Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/outubro/emissora-de-tv-e-condenada-a-indenizar-homem-absolvido-de-acusacao-de-estupro> >

notícia de um crime, mas usou de artifícios que se sobrepuseram a informação e passaram a ofender a honra e a dignidade do autor.

Em primeira instância, o juiz acolheu apenas um outro pedido subsidiário feito pelo autor, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, decidiu por acolher o pedido inicial, concordando que a emissora violou a imagem do Autor ao se referir a ele como o Autor do crime.

A RedeTV, também foi recentemente condenada a indenizar um homem cujo sua imagem se viu associada a crimes de estupro e atentado violento ao pudor (crime não mais existente no Código Penal), ocorre que neste caso ocorrido perante a 4ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, determinou que fosse pago ao Autor o valor de 300 mil reais a título de indenização por dano moral.

Alegou o Tribunal que na época do acontecimento, o Autor estava apenas sendo investigado, o caso acabou sendo arquivado por falta de provas logo após, porém não fora dessa forma que a emissora retratou o caso, com palavras que visavam apenas denegrir a imagem do acusado.

A reportagem em questão teve como protagonista o polêmico jornalista Marcelo Resende que hoje ocupa o cargo de âncora em programa semelhante na Rede Record, o desembargador relator do processo alegou que houve excesso por parte do apresentador a sempre se referir ao acusado como “suspeito”.

Dessa forma, entendeu o Egrégio Tribunal que houve prática de ato ilícito, falta de interesse público na reportagem, pois reabriu ao público caso já encerrado pela justiça onde o Réu fora inocentado, alegou também que de certo modo foi atingida a honra e a moral, e a imagem do acusado, pois a emissora não tomou o devido cuidado em preservar a imagem do acusado perante o público.

Outro ponto abordado por esta monografia foi o caráter sensacionalista ao qual se utilizam algumas emissoras a fim de promoverem seus programas televisivos.

Também entendendo dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu condenar a emissora de televisão Guaíba Ltda. a pagar

30 mil reais à título de indenização a um advogado que era suspeito de falsificação de documentos em nome de professoras da rede pública de ensino.⁴⁸

Ocorre que o advogado era apenas um mero suspeito no caso, mas não foi assim que foi retratado pelo apresentador de um dos programas da emissora na reportagem apresentada no dia 25/05/2015.

Entendendo ter a emissora explorado a imagem do advogado de forma pejorativa, segundo a desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, relatora, *"a reportagem veiculada pela ré não apresenta somente cunho informativo, mas também apresenta julgamento de conduta, além de cunho sensacionalista, tendo que restou caracterizado o ato ilícito."*

Assim podemos entender que nestes três casos, o que se nota é a falta de cuidado que possuem algumas emissoras em seu dever de informar, o que mais se nota é que o programa jornalístico virou entretenimento, com isso os apresentadores têm criado bordões, criado manias que buscam apenas o divertimento do público que os assiste, ao invés de passarem as informações de forma correta.

2.2.Caso Guido Mantega⁴⁹

Guido Mantega, ex ministro da fazenda, figura pública, notoriamente conhecido por ter chefiado a pasta mais importante da economia brasileira por quase 10 anos, conseguindo resistir a transição presidencial de Lula e Dilma se mantendo em seu cargo, que ocupou por quase 10 anos.

Hoje, Guido não conta mais com o prestígio de anos atrás, tão pouco nutre as prerrogativas inerentes a seu ex qualidade de ministro, passado pouco mais de um ano desde a sua saída da chefia da pasta da Fazenda, Guido tornou-se réu na maior operação anticorrupção já realizada na América Latina, a Operação Lava Jato, que caminha pelo seu terceiro ano de pleno funcionamento.⁵⁰

⁴⁸Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/55486/emissora+do+rs+e+condenada+por+comentarios+sensacionalistas+contra+advogado.shtml>>

⁴⁹ Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/09/lava-jato-prende-guido-mantega-em-hospital-moro-revoga-prisao.html>> acesso em 22/09/2016

⁵⁰ DISPONÍVEL em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1884062-e-uma-humilhacao-a->

O ex ministro foi mais uma das centenas de pessoas presas durante a perseguição das investigações, e é apenas mais um de outras centenas, quem sabe esse número não chegue a casa dos milhares de pessoas que já foram ao menos ligadas direta ou indiretamente as investigações.

Ocorre que a forma e o momento em que Guido fora preso, chocou parte dos eruditos em direito espalhados em território nacional, e o caso Mantega ganhou notoriedade como expoente de uma investigação que cresceu tanto a ponto de que a própria não consiga mais controlar os seus próprios efeitos, ensejados por ações de seus membros, sejam por parte dos juízes, delegados de polícia, agentes federais, procuradores da república, etc.

Todo esse descontrole tem uma espécie de financiador, um elemento essencial para a longevidade da operação e que talvez sem esse elemento, não houvesse ainda hoje a continuidade da operação, trata-se da mídia, a mídia tida de uma forma geral, englobando todos os seus tipos de veículo e alcance de suas notícias, sejam elas de repercussão nacional, regional, ou mesmo municipal.

A mídia, de certa forma cumpre bem o seu papel teórico, o papel de informar, de levar conteúdo para o público, ocorre que hoje a Operação Lava Jato tornou-se um patrimônio da sociedade brasileira, figuras icônicas como a do juiz federal Sergio Moro, e do procurador da República Deltan Dallagnol jamais serão esquecidas da história brasileira, tendo em vista que são os dois maiores expoentes e figuras representativas da operação.

Hoje, a figura de ambos estampa um desejo da sociedade que agora mais politizada e informada, deseja ver a corrupção alastrada por todos os ramos da administração pública extinta dos órgãos políticos, e é justamente a imagem, principalmente de Sérgio Moro, que representa em relação ao grande público o ápice do trabalho honesto e da sede por justiça.

Todavia, com todo esse aparato midiático que rompe as fronteiras nacionais, haja vista, a relevância mundial que tomou o caso Lava Jato, as pessoas querem cada vez mais ter informações sobre os próximos passos da

operação, quais serão as empresas investidas, os políticos relacionados aos inquéritos e principalmente quem será preso.⁵¹

Essa indagação que tem pairado sobre a cabeça de jornalistas, mexido com o imaginário colonistas, blogueiros, os youtubers, que hoje são uma nova ferramenta de comunicação e possíveis formadores de opinião, todo esse arsenal de pessoas que vivem de noticiar e inclusive lucram com isso, tornou a operação mais importante realizada neste país, um show a parte.

Talvez não seja um espetáculo pirotécnico, como sugeriu o ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mas com certeza um espetáculo midiático, que encontra-se repleto de câmeras, abarrotado de lentes e flashes que querem noticiar primeiro, fazer o primeiro registro, e ter a honra jornalística de conceder em primeira mão.

Dito isso, analisemos o Caso Guido Mantega que fora preso em 22 de setembro de 2016, na 34ª fase desdobrada da operação Lava Jato, Mantega fora preso no hospital em que sua mulher se recuperava de um procedimento cirúrgico, a questão central desta prisão é o fato da mídia já ter se antecipado ao mandado de prisão e ter ido em massa para a frente do Hospital para fazerem os primeiros registros do ex ministro da fazenda sendo levado preso por agentes federais de polícia.⁵²

Porém, nota-se que os critérios que levaram a motivação da sua prisão, “de que solto atrapalharia as investigações”, foram tranquilamente revistos horas depois quando sua prisão fora revogada, pois a perplexidade tida pelos mais diversos operadores do direito recaiu sobre os ombros dos responsáveis por determinar a sua prisão.

Percebeu-se no caso Mantega, o que alguns outros casos já apontavam, porém por ser uma figura politicamente muito representativa, talvez o mundo do direito tenha se atentado a um fato que já vinha engatinhando pelas vielas legais, o fato de que as prisões cautelares, as prisões processuais realizadas na operação eram frágeis, sem argumento conciso e sem a devida

⁵¹ DISPONÍVEL em <https://www.cartacapital.com.br/politica/guido-mantega-e-presos-pela-pf-em-nova-fase-da-lava-jato> acesso em 30/05/2017

⁵² DISPONÍVEL em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/22/politica/1474543094_264930.html acesso em 30/05/2017

necessidade processual, o que acarretava em apenas uma coisa, o prejuízo ao investigado, que agora tem sua imagem ligada ao fato de ter sido preso, ainda que não houvesse fundamentos legais para tanto.

Mantega, afirmou em recente declaração que sua vida fora prejudicada pelas investigações e pela prisão, sua reputação fora muito afetada, o então economista que vendia credibilidade entre seus clientes, acabou não possuindo mais a reputação necessária para atuar dentro das suas atividades de economista.⁵³

É sabido que pessoas famosas, ou ocupantes de cargos públicos tem o seu direito a imagem mitigado, o seu direito a preservação da imagem, a privacidade, a inviolabilidade de sua intimidade não poderá ser comparada com a de uma pessoa desconhecida do grande público, Mantega e qualquer outro político sabe disso, toma ciência no momento em que se presta a aceitar um cargo público.

Porém, quem era Guido Mantega no momento de sua vexatória prisão, era uma pessoa famosa, um quase famoso, ou alguém que já tinha deixado de ser em decorrência de não mais possuir um cargo público, cargo esse que representava o Brasil por todo o mundo.

Essa indagação é complexa e não detêm resposta simples, talvez, não tenha uma resposta, afinal ele nunca teve a popularidade de um político famoso, era mais conhecido por pessoas que se interessavam um pouco mais por economia e política, porém, não é essa a questão a ser tratada, se o indivíduo era ou não era uma personalidade mídia, se possui ou não, direito de reclamar pelo zelo de sua imagem.

Todavia, o que é notório é que naquele momento em que foi preso, o ex ministro, conhecido do grande público ou não, era apenas um investigado como tantos outros e que teve sua prisão cautelar mal fundamentada e que em um passe de mágica, a prisão que era necessária para não atrapalhar o curso das investigações foi revogada no mesmo dia, mostrando que não era tão essencial dessa forma, porém o prejuízo ainda está sendo suportado por

⁵³ DISPONÍVEL em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1884062-e-uma-humilhacao-a-minha-vida-virou-um-inferno-diz-guido-mantega.shtml> acesso em 30/05/2017

aquele que teve sua imagem dissociada e sua reputação ferida por uma prisão injusta e sem fundamentos legais.

E talvez a grande pergunta que se faz é, quem responde por isso, o Estado comporta-se como responsável de agora reparar o dano causado por uma decisão sua que veio a prejudicar a vida de alguém, os dispositivos legais apontam que o Estado responderá quando comprovado dolo ou culpa de seu agente como sugere o artigo 37 da CF/88:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

Neste ínterim é difícil alegar que o Estado-Juiz agiu como dolo ou culpa, e tendo em vista essa dificuldade de se comprovar conduta, os casos onde o Estado claramente erra em relação ao indivíduo ficam sem a devida solução judicial, ademais temos o princípio da independência do poder judiciário, que no tocante ao magistrado o garante seguridade quanto a suas decisões, para que ações como essas possam não existir em seu desfavor, de modo que possibilite uma maior liberdade do juiz para que possa trabalhar.

2.3 Caso Wellington Monteiro

Na noite da virada do ano novo, passagem de 2015 para 2016, o segurança Welington Monteiro Cardoso, fora acusado publicamente pela suposta vítima, Veluma Lara Santos pelo crime de estupro.⁵⁴

A jovem que deu queixa do crime na Delegacia de Atendimento a Mulher, resolveu ir a público relatar o ocorrido, ainda que nesses casos a lei assegure o sigilo das investigações e do próprio processo, assim como visa preservar a imagem da vítima.

Em um post em seu perfil no Facebook, a jovem relatou o acontecido segundo a sua própria versão, e acusou o então segurança da festa

⁵⁴ DISPONÍVEL em <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/policia-civil-conclui-que-nao-houve-estupro-em-festa-de-reveillon-na-asa-norte/> acesso em 30/05/2017

de a ter coagido pela figura de autoridade que ele representava dentro da festa, a ter levado a um estacionamento deserto e a ter estuprado.⁵⁵

O caso tomou muita repercussão em todo o Distrito Federal, Wellington foi previamente sentenciado pela mídia sensacionalista e pela opinião pública e sem que houvesse ao menos uma oportunidade para que o mesmo pudesse se manifestar frente ao ocorrido, sua imagem já estava sendo propagada em campanhas do Facebook, sua reputação estava definhada, perdeu o emprego, a esposa, e o apoio da família, ainda que tenha se declarado inocente e disposto a colaborar com as investigações.

Porém, páginas em sites de apoio pela luta da causa feminista ganharam força e notoriedade, a suposta vítima ganhou status de heroína por se posicionar abertamente sobre o acontecido, o que de fato deve ser apoiado, é necessário incentivar as mulheres vítimas de abuso sexual a se manifestarem sobre o ocorrido, até mesmo como uma forma de proporcionar as autoridades a oportunidade de agir.⁵⁶

Ocorre que passados exatos 43 dias após a abertura do inquérito, no dia 12 de fevereiro de 2016, com o suposto autor do crime já rotulado pela sociedade, sem emprego e sem família, veio a conclusão do laudo pericial da polícia civil, e com este o fim do inquérito realizado pela própria delegacia da mulher.⁵⁷

O resultado chocou parte de um grupo enorme da sociedade que se deixou levar pelo testemunho de fato emocionado de alguém que acreditava ter sido vítima de um estupro, mas que porém restou-se provado que não ocorreu, o depoimento das testemunhas, a maioria delas amigas da vítima, foi outro ponto derradeiro para a conclusão do inquérito que alegou que Wellington não estuprou Veluma, e que naquela noite, no estacionamento de uma festa, a

⁵⁵ DISPONÍVEL em <://pensabrasil.com/suposto-estuprador-e-vitima-trocam-acusacoes-nas-redes-sociais/> acesso em 12/12/2016

⁵⁶ DISPONÍVEL em http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512789/jovem-nega-sexo-consensual-com-seguranca-o-nome-disso-e-estupro.shtml acesso em 12/12/2016

⁵⁷ DISPONÍVEL em < <http://www.metropoles.com/distrito-federal/policia-civil-conclui-que-nao-houve-estupro-de-jovem-no-reveillon>> acesso em 12/12/2016

relação sexual feita por ambos se deu forma consentida por dois indivíduos, maiores e capazes.

Uma hipótese de estupro de vulnerável, uma forma mais grave e mais reprovável do crime de estupro também fora cogitada e tão logo excluída com a conclusão do inquérito, já que segundo a laudo técnico apresentado, não se poderia afirmar que a jovem que se auto acusou embriagada, estava em seu estado psicológico alterado o suficiente a ponto de não comandar mais as suas próprias ações.

Nesse contexto, o MP que outrora dentro do calor das declarações de Veluma e municiado por uma grande parte da sociedade que queria a prisão de Wellington, se viu obrigado a recuar, as provas do relatório eram cabais e o arquivamento do processo se deu quase como um ato autônomo, pois restou-se provado que havia ausência de justa causa por parte do MP, para um eventual oferecimento de denúncia.⁵⁸

Ademais, nota-se que o jogo processual se inverteu a tal ponto, que Veluma, outrora vítima, passou a ser acusada pelo Ministério Público, o crime seria o disposto no artigo 339 do Código Penal, crime de denúncia caluniosa.

O motivo que levou a denúncia do MPDFT, se deu pois, a promotoria entendeu que seu depoimento era manifestamente contrário ao de Wellington, agora mencionado como vítima, e das próprias testemunhas que presenciaram o flerte entre a vítima e a acusada e saída voluntária da acusada para fora da festa.

Apesar da denúncia, o próprio MPDFT acabou por desistir da ação penal, requerendo seu arquivamento por ausência de justa causa, visto que entenderem que a conduta da autora não tinha dolo em prejudicar a vítima, visto que ela tão somente narrou um fato que acreditava ser verdadeiro, segundo sua própria análise.

⁵⁸ Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/dezembro/denunciada-por-acusar-estupro-em-que-a-investigacao-foi-arquivada-e-absolvida> acesso em 06/12/2016

Observa-se que neste presente caso que a vítima, Welington, teve sua imagem ligada a de um estupro, tal etiquetamento fez com que diversos acontecimentos nefastos e irreversíveis fossem absorvidos pelo acusado, seja a perda da família, ou a falta de oportunidade de emprego.

A imagem de um acusado negro, relacionado a um crime contra a dignidade sexual, ainda que inocentado, faz com que este indivíduo suporte pelo restante de sua vida este rótulo, até porque não são todas as pessoas que realmente creem que a justiça fora realmente feita e que de fato Welington é inocente das acusações feitas a ele por parte de Veluma.

Ademais, o que aqui se pleiteia não é o não denúncia, não é o fato de todo aquele que se julgue vítima de um crime de qualquer natureza venha a requerer por parte da polícia e da Justiça Pública uma solução para o seu caso, mas o cuidado em que se deve ter quando vamos expor outro indivíduo a uma situação vexatória, que denigra a sua imagem e que marque a sua vida para sempre, esse cuidado deverá vir tanto da parte da polícia, passando pela promotoria e findando nos juizes.

A imagem de um indivíduo é mais do que aquilo que as pessoas podem ver, é aquilo que ele representava, é o que o próprio simboliza perante a sociedade, agora que credibilidade terá um segurança em trabalhar novamente em uma festa, sendo que sua imagem já foi ligada ao crime de estupro, agora quem responderá pelas suas perdas, quem irá dar-lhe de volta a sensação de bem-estar público, a sensação de que o indivíduo na forma singular, faz sim parte da sociedade como um todo, nota-se que após a denúncia, a vítima foi totalmente expurgada do convívio com as demais pessoas.

A falta de cuidado, de zelo de alguns profissionais, assim como o espaço que a mídia disponibiliza para situações sensacionalistas como essa, faz com que danos irreversíveis sejam suportados por um cidadão que agora deverá conviver o resto de sua vida com o rótulo de ser ele, um suposto estupro.

2.5 – Caso escola base⁵⁹

Neste caso emblemático que alterou o rumo do jornalismo investigativo brasileiro, nota-se que claramente houve usurpação da imagem daqueles que ali se encontravam envolvidos, a notícia não fora veiculada nos meios impressos e midiáticos da forma correta.

Ou seja, não houve qualquer preocupação em se separar a opinião daqueles que assinavam as matérias e a realidade dos fatos, porém não houveram equívocos apenas por parte dos jornalistas, mas também das autoridades policiais que soltavam informações desencontradas que até então deveriam correr em caráter sigiloso.

O caso se deu em 1994, quando a queixa crime apresentada pela mãe de um aluno da escola, que supostamente relatou a genitora ter sido acariciado sexualmente resultou na abertura do inquérito que apontavam Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Paula Milhim Alvarenga e Maurício Monteiro de Alvarenga como supostos pedófilos.

Ocorre que a péssima conduta do delegado do caso e do seu corpo de policiais que transformaram o inquérito em um reality show, onde a vida dos investigados passou a ter exposição pública midiática fez com que a rotina dos investigados fosse totalmente mudada.

Os investigados tiveram depredação de sua casa, viram o seu negócio ruir, pois com a denúncia e a exposição de suas imagens, foi criado um imenso rótulo sobre os acusados, tiveram seus móveis saqueados, sua privacidade usurpada e suas vidas destruídas.

Ocorre que no âmbito judiciário onde o caso foi tratado com maior sensatez todas as acusações que não estavam munidas de qualquer lastro probatório foram caindo uma por uma, o delegado do caso foi afastado de seu cargo em caráter temporário, abriu-se sindicância para investigação de como informações de cunho tão sigilosos eram vazadas de tal maneira.

⁵⁹ Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>> - Acesso em 12 de novembro de 2016

Porém, até que o inquérito poder chegar nas entranhas judiciárias o a vida social dos acusados já haverá sido arruinada, a escola teve de fechar as portas, os acusados tiveram de mudar de endereço, pois a população brasileira já havia rotulado os acusados como pedófilos, pois sim, o caso ocorrido se transformou em matéria policial a nível Nacional, ganhando inclusive destaque no maior jornal televisivo brasileiro, o Jornal Nacional.

Com o fim do caso e passados mais de 20 anos desde que a história veio à tona, Paula Milhim Alvarenga, ainda luta no Tribunal de Justiça de São Paulo pelo recebimento de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), até mesmo o ex governador e falecido Mário Covas, editou decreto a fim de que não versasse sobre o caso a prescrição, garantindo assim o direito ao recebimento da indenização.⁶⁰

Porém, com a morte de Covas, a troca na procuradoria de São Paulo e os recursos que ainda cabem ao STJ, por parte da procuradoria de São Paulo, ainda é incerto que Paula venha a receber o valor total da condenação que conseguiu.

Ademais, frisa-se que o governo paga suas dívidas através de precatórios, ou seja, após o recurso da procuradoria e a sentença do Superior Tribunal de Justiça, ainda terá de enfrentar a fila de precatórios do Estado de São Paulo, a maior do Brasil, o grande questionamento que se faz é. Será que Paula estará viva no momento em que chegar a sua vez na fila do precatório?

No que diz respeito a Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga, os três obtiveram sentença favorável junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que possam receber da Rede Globo de Televisão o equivalente a 1 milhão e 300 mil reais, que deverá ser dividido entre os três.

Os jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo, e a revista IstoÉ, também foram condenados a indenizar os ex acusados em valores não divulgados, porém assim como para a Rede Globo, os jornais e a revista mencionada ainda cabem recursos.

⁶⁰ Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/> > acesso em 12 de novembro de 2016

É importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou de forma oficial sobre o assunto, mas é sabido que será ele o responsável por proferir uma última e terminativa sentença sobre o caso, para que finalmente possam os acusados se verem ressarcidos dos males que as publicações infundamentadas acarretaram em suas vidas.

Nesse ínterim, é importante ressaltar que em todos esses casos houve uma exposição demasiadamente exagerada e indevida da imagem de todos os citados os casos.

Também é possível notar que houve em ambos os casos um certo descuido do Estado que deixou as notícias serem veiculadas a público com tamanha riqueza de detalhes, sem que houvesse uma justa e devida investigação, por parte dos órgãos competentes do Estado.

O descuido com esse tipo de informação sigilosa retratada pela mídia respaldada pelo Estado que divulga informações de forma demasiada, e sem o devido controle daquilo que está permitindo ir a público, faz com que ações como essas sejam novamente encorajadas a serem feitas por mídias sensacionalistas que visam apenas o sensacionalismo, ao invés de manter a sociedade informada da forma correta.

3. Problemas gerados pela exposição midiática e eventuais soluções

Dentro deste capítulo serão analisadas as consequências decorrentes de uma exposição vexatória e indevida, o que tal medida acarreta na vida do indivíduo lesado, como é a sua vida após o seu cumprimento com a lei e os desafios encontrados para se reinserir socialmente.

O direito penal em seus primórdios fora instituído com a finalidade de reprimir a atitude ilegal de um indivíduo que quebrasse com os panoramas sociais, mais tarde entendeu-se que a sua finalidade seria tratar e novamente reinserir o indivíduo dentro da sociedade novamente.

Ocorre que toda essa temática se modernizou, ficou mais complexa e inteligível, hoje é comum o enfrentamento de dois julgamentos, o moral e o legal, a rede midiática passou a saber que além de informar, poderia também influenciar.

Com isso, há por parte da sociedade o amplo conhecimento de quem é o acusado, mais tarde é possível saber sob o que versam as acusações em face deste, o que houve em seu julgamento, seu tempo de pena e até mesmo o que ocorre quando este sai do estabelecimento prisional, esse fato etiqueta e aprisiona o indivíduo dentro do ato cometido.

3.1 Teoria do Etiquetamento – Labelling Approach

Essa teoria tem como base exemplificar que o crime praticado estará sempre ligado ao próprio indivíduo, e não propriamente a seu ato, como se o que fosse julgado não fosse o ato e sim a pessoa, em razão do que ele é, sua condição social, a cor de sua pele, e o meio pelo qual ganha a vida.⁶¹

Assim sendo, o indivíduo que não se comporta conforme prevê o grupo, ou o padrão social, acaba por ser visto como um anormal, um ser estranho, alheio aquela realidade.⁶²

⁶¹ DISPONÍVEL em < <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos> >

⁶² SA, Alvino Augusto. *Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 423.

Essa teoria fora desenvolvida durante o decorrer da década de 1950, pelos estudiosos da Escola de Chicago, nos EUA, a teoria do etiquetamento surge como um ramo do estudo da criminologia⁶³.

Cerca de menos de um século atrás a teoria do etiquetamento, um estudioso italiano Césare Lombroso, visava tipificar os possíveis criminosos através de suas características físicas, que segundo Lombroso, seriam evidências suficientes de que iriam delinquir, com esse ideal e afim de que uma vez identificados pudessem ser retirados do convívio social, e colocados em um estabelecimento onde pudessem receber algum tipo de tratamento.⁶⁴

A ideia de segregação tida por Lombroso, correu gerações, e menos de dois séculos depois, a sua teoria evoluiu a ponto de que toda uma sociedade passasse a identificar o seu perfil de delinquente, a ponto de que hoje, existe um certo tipo de padrão que revela que certos tipos de adereços como bonés e toucas, bermudas largas e chinelos de dedo e tatuagens específicas, fossem elementos necessários para obter-se o padrão do que seria o contraventor moderno.

Frise-se da obra de Criminologia Crítica de Alessandro Baratta:

[...]Observamos a seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrossociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenómeno, os mesmo mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos[...]⁶⁵

Voltando à época dos anos de 1950, durante a construção da teoria do etiquetamento nos EUA, o país acabava de sair vitorioso de uma guerra que mexeu com todos os países do mundo de forma direta ou indireta, além do mais a Europa inteira havia se endividado com os americanos que agora eram credores de inúmeros títulos financeiros.

⁶³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 290.

⁶⁴ AMARAL, Augusto Jobim. Jacobsem, Ricardo Gloeckne. *Criminologia em Crítica*. Edipucrs, 2016

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro. Revan.1999. pg. 106

Sob essa perspectiva de que estavam no topo do mundo, endinheirados e com a fama de vitoriosos, o governo americano poderia proporcionar a sua população uma ideia de bem-estar, seja político, econômico ou social, certo? Não, a questão não é tão simples assim e necessita de uma análise mais cautelosa.

Essa ideia comportamental tipicamente americana, fora vendida e difundida ao redor do mundo, as propagandas relatavam famílias felizes e prósperas, dentro de suas propriedades constituídas pelo trabalho e mérito, gozando de tudo aquilo que o capitalismo poderia oferecer, por muito tempo esse foi o grande sonho de muitas famílias que compraram a ideia de bem-estar americano.

Na perspectiva de Alessandro Baratta, é possível concluir que:

[...] as teorias da criminalidade, baseadas no labelling approach conduziram a resultados que, em certo sentido, são irreversíveis, de fato, em certos aspectos, estas teorias sacudiram os fundamentos da ideologia penal tradicional[...]⁶⁶

Agora, o que as propagandas não mostravam, e o que não se tinha noção, era que aquele sonho americano, mascarava um pesadelo, ou a simples realidade de outra grande parte da população, que sofria em alguns Estados americanos com um governo extremamente conservador e que de certa forma segregava aqueles que não compactuavam para com o ideal americano de vida.⁶⁷

E o que não seria ideal, estava claramente evidenciado, as propagandas não mostravam negros, não mostravam comunidades menos abastadas, não mostrava a outra face da moeda de uma mesma sociedade, além do mais a política conservadora abominava o uso de drogas, pensamentos comunistas, ou ligeiramente ligados a esquerda, homossexuais, pois estes seriam o contrassenso a ideia de família formada única e exclusivamente por um homem, uma mulher e filhos.

⁶⁶ Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro. Revan. 1999. pg. 112

⁶⁷ SA, Alvino Augusto. *Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 423.

A medida que esse ideal americano de dever ser se multiplicava, uma crise institucional massacrava o país, que passava por uma intensa crise social, que embutia ideias raciais, nessa época de 1950, em alguns Estados do Sul dos Estados Unidos, as diferenças raciais eram radicais, a ponto de haver banheiros para negros e brancos, bebedouros diferenciados, bancos de praça diferenciados para brancos e negros.

Dentro dessa perspectiva, os estudiosos definiram que o crime passou a ser uma consequência social praticada por um determinado grupo que não se sentia enquadrado dentro do padrão social que o governo e os veículos de comunicação insistiam em disseminar.

Assim sendo, o crime deixou de ser individual, passou a não mais ser praticado por um indivíduo, e o conseqüente ato desse indivíduo começou a não ser mais visto de forma singular, agora o crime era de um grupo e o ato praticado pelo indivíduo, era um ato representativo de todo aquele grupo.⁶⁸

Ou seja, a pena passou a intensificar o processo de marginalização daqueles que já estavam a margem social, e após a saída do centro prisional, esse indivíduo encontra grande dificuldade de ressocializar, pois fatores como a mídia, a falta de programas de incentivos do governo, facilita para com a não inserção e a probabilidade iminente de reincidência.⁶⁹

Dessa forma, também se criou um mito da ressocialização, onde o indivíduo até pode entrar no estabelecimento prisional com a intenção de ressocializar, muitos até mesmo se arrependem de seus crimes e buscam um modo de regenerar dentro do presídio, ocorre que acaba se esbarrando dentro do descaso do Estado, a falta de condições do trabalho dos agentes públicos e a pouca capacitação desses.⁷⁰

⁶⁸ ARAUJO, Fernanda Carolina de. *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. pg. 111.

⁶⁹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: Sabotagem, 2004. pg.05

⁷⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 301

A construção da teoria do etiquetamento se deu, de certa forma com base em ideais marxistas, Marx afirmava que o motor da história social era a constante luta de classes entre os plebeus e os donos do meio de produção, e que só existiria justiça social quando não houvessem mais detentores dos meios de produção e que todos os indivíduos fossem vistos de forma unitária.⁷¹

Nota-se, que sob o prisma dessa ótica marxista, o direito também passou a ser um instrumento de dominação de minorias elitizadas oprimindo a maioria que é membro da plebe, aqueles que não tem acesso aos meios de produção, que neste caso seria a produção de leis, e aqueles que detinham o domínio sob a construção de leis, poderiam oprimir a população que não possuía a condição de legislar e que de uma forma, ou de outra estaria obrigada a seguir o dispositivo das normas.

Isso leva a crer que a sociedade mais elitizada é quem define não apenas o crime, mas também o criminoso, a partir da construção de um imenso perfil social, é possível reconhecer todos aqueles que são, ou que devem ser tratados como criminosos, a influência chegou a tanto, que ainda que um crime seja tipificado como tal, um certo indivíduo que o praticasse estaria isento do estigma de criminoso, somente por se encontrar em uma condição social mais favorável.

Assim sendo, fora construída uma ideia de que se tal indivíduo ainda que não tendo cometido crime algum, ou mesmo que já pagado por aquela pena, ainda assim devesse ser rotulado como criminoso, paradoxalmente aquele que tenha cometido um crime, ainda que não tivesse pagado pela pena, não deveria ser visto dessa maneira, pois os detentores dos meios de produção de leis, garantiam a ele essa isenção do julgamento social e judicial.

Com isso, é criado um verdadeiro monstro social, a injustiça, pois se existe apenas um perfil de indivíduo digno de ser penalizado pelo sistema, também haverá aquele grupo que ficará a margem de qualquer tipo de sanção, ou ainda que sancionados, encontrarão meios que amenizem sua situação.

⁷¹ DISPONÍVEL em < <https://coletivocontracorrente.files.wordpress.com/2013/10/tmqsq7jbv.pdf>>

A ideia americana de bem-estar social, não se sabe se por vontade ou não daqueles que a criaram, também criou o mal-estar social, aqueles que se encontravam excluídos, mas que ainda assim precisavam ganhar a vida de algum modo, essa classe de excluídos sociais, pode não ter sido vendida ao mundo, mas fora exposta, e várias outras pessoas ao redor do planeta puderam-se ver mais encaixadas dentro dos grupos dos “excluídos” do que dos “incluídos”.

O Brasil hoje vive uma imensa onda de desigualdade, há perpetuado uma ideia de que apenas os menos favorecidos economicamente é que serão vistos e perseguidos pelo direito penal, um contrassenso a isso é a operação Lava Jato, um bom exemplo no quesito a investigação, processamento e encarceramento de presos que outrora detinham de muitas prerrogativas que afastavam o alcance da justiça sobre eles.

Ocorre que essa operação é uma exceção, apesar de ser um excelente exemplo, ele é uma exceção do que acontece dentro da justiça brasileira, não se vê um diálogo tão grande entre agentes de polícia, delegados de polícia, ministério público, defesas bem constituídas e uma justiça ciosa de suas responsabilidades dentro de todas as investigações de crimes no Brasil, onde muitos presos estão detidos em caráter preventivo, esperando julgamento de uma justiça que é lenta.

E esses presos são certamente os etiquetados pela sociedade, são os esquecidos sociais, são os que não detêm de um bom aparato de advogados a seu lado, pois certamente aqueles que dispõem de recursos para manterem suas defesas, podem pleitear uma maior celeridade em seu processamento, uma defesa mais técnica, e uma maior garantia, ainda que não seja absoluta de que não irão ter sua pena fixada previamente em regime mais gravoso do que a sentença que determine o trânsito em julgado.

3.2. Possíveis soluções para a exposição indevida da imagem do detento

Conforme narrado em todo o deslinde desta monografia, a preocupação com a imagem sempre foi um tema recorrente entre as mais diversas sociedades.

Havendo registros de que a preocupação com a imagem de forma exteriorizada é conhecida desde os tempos do império romano, e dos tempos da polis grega, dentre essas antigas civilizações, já é possível evidenciar que em seus ordenamentos já havia a preocupação com aquilo que hoje configura a difamação.⁷²

Toda essa preocupação apenas cresceu no decorrer dos séculos, a ponto do Estado chegar a editar leis, estabelecendo até mesmo no corpo de sua Constituição, elementos que visam proteger a intimidade e a honra do indivíduo.

E por mais que seja válida a tentativa estatal de garantir esses direitos aos cidadãos, elucida-se que o próprio acha maneiras de se beneficiar dessa exposição em massa, seja na autorização de programas que mostram o patrulhamento de policiais, seja na exposição de seus entes agindo perante a sociedade civil.

Não obstante, também há a mídia, que a partir desses panoramas citados, conseguiu viabilizar uma forma de mercantilizar informações, e se apropriar de fatos inerentes ao Estado e ao interesse de particulares para lucrar com matérias tendenciosas e que mostram o indivíduo detido, e em situação de desvantagem mediante a enxurrada de câmeras perante si.

Portanto, observa-se que não se trata de um pedido de regulamento por parte do Estado perante o que as empresas de telecomunicação veiculam em seus diários, aqui não está sendo discutido a limitação do dever de informar, porém o que é criticado é a forma como essas notícias saem das emissoras e chegam no público.

⁷² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p.116.

É válido ressaltar que aquilo que se propõe não é uma restrição tão aguda quanto a disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 143 “E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.”

Porém, o que se pugna é um maior controle por parte do Estado, seja por meio da promotoria que atua em causas de direitos difusos, seja por outros órgãos de controle dos próprios conselhos de jornalismo em suas esferas estaduais e federais, que visem a viabilização de uma notícia limpa, que não seja munida de argumentos tendenciosos, para que assim haja a simples veiculação do ocorrido e não uma persuasão ao público para que julgue antecipadamente o suposto autor de qualquer delito

3.3 Conclusão

Nos dias atuais algo chama a atenção, a velocidade e os efeitos devastadores que uma informação mal veiculada pode causar na vida das pessoas a depender da forma como são retratados. E hoje a informação não apenas tem seu condão lógico de informar, a informação virou negócio, virou ferramenta de controle social e principalmente, informação virou dinheiro, lucro.⁷³

Nesse íterim a presente monografia, vislumbra que o ato de informar perdeu o seu sentido “lúdico”, “romântico”, onde os jornalistas de tempos atrás, ainda que sem muitos recursos financeiros, buscavam em seus textos retratar o acontecido de forma concreta, sem distorções do ocorrido, onde o principal enfoque não era informar primeiro, informar de forma tendenciosa afim de garantir interesses, o que se visava era a investigação dos fatos, com o intuito de informar.⁷⁴

Porém, o jornalismo possui notável relevância na cultura do brasileiro, e alcança cada vez mais grandes massas sociais, e sabendo que as grandes empresas midiáticas que possuem grande alcance perante a sociedade, são partidárias, não que sejam filiadas ou tendenciosas a um partido político em si, mas são tendenciosas, no momento em que observa, um lado em detrimento a outro, por exemplo, emissoras que são assumidamente evangélicas, e assumem uma linha de visão, e essa linha será sempre melhor retratada, afim de alcançar uma maior aprovação de quem ali com eles interage.

Então, reflete-se que há o maior interesse em agradar do que retratar o fato tão somente da forma em que ocorreu, mais vale para o jornalismo sensacionalista difamar o acusado com palavras e atitudes funestas, do que dizer que nada sabe sobre o mesmo, havendo uma confusão entre o

⁷³ TONIN, Juliana. A Imagem em Guy Debord. In: GUTFRIEND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da (org.). Guy Debord: antes e depois do espetáculo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 49.

⁷⁴ SILVA, Juremir Machado. Depois do espetáculo (reflexões sobre a tese 4 de Guy Debord). GUTFRIEND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da (org.). Guy Debord: antes e depois do espetáculo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, pg. 38

entretenimento dos programas artísticos e a seriedade dos programas jornalísticos.

No atual cenário em que nos encontramos dentro do mundo contemporâneo e globalizado, não há mais espaço para a liberdade de expressão feita de forma imprudente, essa ideia está ultrapassada, não se pode dizer exatamente tudo aquilo que se quer, é necessário respeitar a figura de quem está a sua frente, e ponderar as palavras que lhe são ditas.

Observa-se que a ideia inicial do jornalismo policial/investigativo de promover e até mesmo auxiliar a polícia na elucidação de casos, na incitação ao debate entre as pessoas, não mais é visto, a grande maioria dos programas que se propõem a trabalhar com essa linha não assim mais os fazem, a ideia hoje é dramatizar, é deixar o ato mais sensacionalista e após isso entregar uma informação já mastigada e digerida à aquele que acompanha a narrativa.

A ideia aqui em questão não é mais promover o raciocínio, e sim entregar uma opinião ao destinatário e usar de artifícios imorais para que o destinatário apenas concorde com aquilo que recebeu.

A questão agora se volta para a repercussão de tal notícia na vida do preso, e mais, o que será deste mesmo indivíduo se inocentado, ora, como é possível estar o cidadão etiquetado pela mídia como criminoso, mas inocentado pela justiça que é o órgão competente por julgá-lo.

É passível que este cidadão afetado pela teoria do etiquetamento midiático tenha a oportunidade para publicamente se defender? Ademais, é viável que os programas com a finalidade de retratar as figuras criminosas venham a público retratar-se sobre o que fora dito?

A resposta para essas questões, teoricamente, seria sim, porém, é muito incomum tais atitudes, afinal a mídia não quer se desvalorizar como falsa produtora de notícias, e tão pouco permitiriam que houvesse espaço em seus meios jornalísticos para que pudessem os acusados se defenderem e esclarecerem o fato, mesmo após tendo sido julgados e inocentados.

Acerca disso, fora ressaltado a importância de haver um ordenamento jurídico que pudesse viabilizar a preservação da imagem do indivíduo perante esse tipo de exposição midiática, como após pesquisa mencionada nessa

monografia pela ANDI, há nos programas de cunho “jornalismo policial” uma série de infrações legais no que diz respeito à veiculação da notícia, além de um claro desrespeito aos indivíduos retratados.

Todavia, o que se observa é que apesar de todo esse aparato constitucional e legal, as disposições desses ordenamentos passam longe de serem aplicadas, as normas são frequentemente violadas e renegadas, a falta de um maior controle do Estado para o cumprimento de suas leis, faz com que esse tipo de jornalismo sensacionalista que visa expor os cidadãos, simplesmente ignorem essas disposições, a fim de atingirem seu objetivo final que é puramente lucrar, vender, divulgar aquela situação, sem o respaldo legal do Estado e principalmente do próprio indivíduo.

Problemas como esse ajudam a etiquetar o indivíduo, o detento que como demonstrado em sua grande maioria não possui estudo, e tão pouco um aparato legal eficiente por parte do Estado, que não viabiliza uma estrutura de defesa eficiente para o indivíduo que passa a ser exposto perante a mídia sensacionalista, e além disso, essa falta de Estado que o tirou do convívio em sociedade, não dispõe de meios suficientes para reitengrá-lo.

Isso reflete em outro problema enfrentado pela ciência penal brasileira, a reincidência, há um certo entendimento popular que a pessoa que fora sido presa e tendo conhecido o sistema carcerário de dentro, não mais possui o temor em para lá retornar.

Ocorre que o Estado é ausente nesse quesito e por diversos fatores, seja desinteresse na questão, falta de orçamento, falta de amparo técnico à frente da problemática, o fato é, grande parte daqueles que estão presos no Brasil, não advêm de famílias abastadas, não podem contar com um bom serviço de um advogado particular, e estão sujeitos ao amparo da Defensoria Pública, que apenas existe em todas as comarcas em quatro Estados do Brasil, sendo eles Distrito Federal, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins.⁷⁵

Voltando a questão da reincidência, em muitos casos o preso sai da realidade carcerária com suas regras e imposições rígidas e muito bem delimitadas, para a falsa ilusão da liberdade do mundo sem grades, ocorre que

⁷⁵ DISPONÍVEL em <http://www.conjur.com.br/2016-jan-21/apenas-quatro-estados-defensoria-todas-comarcas> acesso em 15/05/2017

ao se deparar com a sociedade novamente, o ex detento encontra poucas oportunidades de emprego, volta para sua realidade em que não há saneamento, não há saúde, não há educação, e em muitos casos a alternativa acaba sendo apenas uma, reincidir.

Corroborando para este raciocínio, pesquisas veiculadas pelo CNJ e realizadas pelo conselho nacional de política criminal e penitenciária apontam que cerca de 70% dos presos no Brasil voltam a reincidir⁷⁶

Dito isso, o que esperar desse indivíduo se não a hipótese de que ele volte a delinquir, sendo que os motivos que o fizeram cometer os atos infracionais ainda perseveram em seu cotidiano, e o pior dos cenários é notar que este indivíduo volta etiquetado por já possuir ficha criminal, e com maus antecedentes que irão acompanhá-lo por toda sua vida.

O indivíduo, ademais, não se encontra apenas etiquetado pelo Estado, mas também por toda a sociedade que fará questão de não esquecer que aquele indivíduo já delinuiu, se envolveu com o crime e que agora deverá ser considerado perigoso, dessa forma, com esse pensamento, observa-se a sociedade fechando a porta a quem tem o objetivo de se ressocializar.

Pensando nisso, o governo pensou em alternativas, tais como o Programa Começar de Novo que destina 5% das vagas de obras públicas para ex detentos, medida essa, ainda que singela, já mostra um ligeiro esforço por parte do Estado em oferecer uma oportunidade de emprego à aqueles que em tese terão maior dificuldade em consegui-lo da maneira convencional, sem auxílio do governo.⁷⁷

Porém, a teoria do etiquetamento, evidencia que além de definir quem deve ser rotulado, a sociedade, juntamente com o Estado também define aqueles que devem carregar o rótulo de ex presidiário, pois não se vê exemplos de pessoas de boa condição social que na hipótese de terem sido presas, encontram logo após o seu livramento dificuldades em se reinserir no

⁷⁶ DISPONÍVEL para download em <http://www.cnj.jus.br/files/arquivo/2015/07> acesso em 15/05/2017

⁷⁷ DISPONÍVEL em

http://www.pcn.ma.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=162:crece-o-numero-de-ex-presidiarios-empregados-por-mes&catid=44:noticiascapa&Itemid=57 acesso em 15/05/2017

convívio social, nota-se que rapidamente esses indivíduos, muitas vezes amparados por suas famílias melhor estruturadas possuem mais chance de voltarem a viver uma vida comum novamente.

Têm-se como um fato estarrecedor, porém não incomum, o fato de nos depararmos com situações onde o indivíduo se sinta tão excluído a ponto de achar que possui apenas a opção do crime para se manter vivo, ter condições básicas de sobrevivência como beber, comer e manter-se livre de condições climáticas adversas.

Todo esse conglomerado de informações sobre essa teoria, apenas nos levar a crer que de fato as penas aplicadas não possuem seu caráter ressocializador, o indivíduo não sai do estabelecimento prisional apto para seguir uma vida de um cidadão comum, pois não é isso que se aprende em presídios.

E ao contrário senso, um país que prende muito, não significa que está ali sendo feita a justiça, e temos como maior exemplo o Brasil, pois aqui se prende muito e se prende mal, principalmente se formos contar o número exorbitante de 221.054 presos preventivos reclusos, a espera de uma decisão judicial.⁷⁸

Por fim, observa-se que a exposição midiática indevida, não atinge apenas o preso sem as melhores condições de vida, bem como não atinge somente aqueles que estão no mais alto posto social, conclui-se que a mídia sensacionalista, conforme explicitado, visa o lucro, a venda em massa do seu conteúdo, não se atendendo a quem, onde ou quando.

Porém, o que se destaca é que o perfil de preso que mais sofre com esses efeitos são os presos sem instrução educacional, sem aparato do Estado para a realização das mais diversas e fundamentais garantias constitucionais, e, sobretudo para esse cidadão é que deve estar mais atuante a presença do Estado, para que na forma como prevê a Constituição, possa lhe garantir meios necessários para que este possa viver com dignidade,

⁷⁸ DISPONÍVEL em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais> acesso em 15/05/2017

independente do crime que lhe tenha sido imputado, seja pela mídia, seja por qualquer decisão judicial.

Referências

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009. pg. 108.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pg. 19.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral – Arts. 1º a 120*. 8.ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 142.

DOTTI, Rene Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. pg. 222.

PRADO, Luiz Régis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral – Arts. 1º a 120*. 8.ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pg. 143

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. pg. 50.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990. pg. 47

JAKOBS, Günther. *Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad*. Madrid: Civitas Ediciones, 2004. pg. 55.

ADOLFO, Lúcio. *Execução Penal e sua Aplicação: O preso e seus direitos*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003. pg. 43.

DISPONÍVEL em <
<https://dppa.jusbrasil.com.br/noticias/1972150/defensoria-publica-atende-90-dos-presos-no-brasil> > acesso em 10/04/2017.

DISPONÍVEL em <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=120547>>
 acesso em 10/04/2017.

MEYER, Paulo Roberto. (O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fl. 20).

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. p. 94.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. Atlas. 18ª Edição, 2013. Pg. 544

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo. Saraiva. 16ª Edição, 2013. Pg. 634

MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo. 2ª Edição. 2014. Pg. 336

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo. 21ª Edição. 2014. Pg. 320

DISPONÍVEL em <http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/lei-128782013-prisao-cautelar-para-fins.html> acesso em 15/05/2017

DISPONÍVEL em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernociadetalhe.asp?idconteudo=100258> acesso em 15/05/2017

MATOS, João Carvalho. Prática e Teoria do Direito Penal e Processual Penal. São Paulo. Mundo Jurídico. 9ª Edição, 2011, Pg. 697

CAVALIERI, Sérgio Filho. Curso de Responsabilidade Civil. São Paulo. Atlas. 2015. 12ª edição. pg. 134

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Atlas. 2003. 5ª Ed. pg. 46

SERPA, José. Direito à Imagem à vida e a privacidade. Belém. Imprensa. 1994. pg. 44

SZANIAWISKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 289-290.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Siciliano Jurídico. 2004 3 ed. Pg. 28

COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Siciliano Jurídico. 2004 3 ed. Pg. 29

DIAS, Jacqueline Santos. O direito e à Imagem. Belo Horizonte. Del Rey. 2000. página, 163

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, pg. 140.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 pg. 199

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang. A constituição concretizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, Pg. 68.

Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (A.B.M.T) e DISPONÍVEL em <
<http://www1.folha.uol.com.br/sobretudo/rodas/2017/03/1869609-pesquisas-indicam-que-sono-na-direcao-pode-ser-tao-perigoso-quanto-alcool.shtml> > .
 acesso em 26/03/2017

MEYER, Paulo Roberto. (O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fl. 2).

MEYER, Paulo Roberto. (O EFEITO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO PRESO PELA MÍDIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, fl. 3).

DISPONÍVEL em <<http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira>

DISPONÍVEL em <<http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira>

DISPONÍVEL em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf > acesso em 30/05/2017

Disponível em <
<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> >- acesso em 30/05/2017

Disponível em <
<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulgados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira> >- acesso em 30/05/2017

Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios> >acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios> > acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>

ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios acesso em 30/05/2017

Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/ensino-brasileiro-fica-estagnado-entre-os-piores-do-mundo-mostra-pisa-20595631>> acesso em 06/12-2016

Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-tem-alto-gasto-publico-em-educacao-mas-investimento-por-aluno-esta-entre-os-piores-20119242> > acesso em 16/09/2016

Disponível em: < <http://portal.comunique-se.com.br/jo-com/77458-rede-tv-e-condenada-a-indenizar-homem-por-uso-abusivo-da-imagem> >

Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/outubro/emissora-de-tv-e-condenada-a-indenizar-homem-absolvido-de-acusacao-de-estupro> >

Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/55486/emissora+do+r+s+e+condenada+por+comentarios+sensacionalistas+contra+advogado.shtml>>

Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/09/lava-jato-prende-guido-mantega-em-hospital-moro-revoqa-prisao.html>> acesso em 22/09/2016

DISPONÍVEL em < <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1884062-e-uma-humilhacao-a-minha-vida-virou-um-inferno-diz-guido-mantega.shtml>> acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em <https://www.cartacapital.com.br/politica/guido-mantega-e-presos-pela-pf-em-nova-fase-da-lava-jato> acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/22/politica/1474543094_264930.html acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1884062-e-uma-humilhacao-a-minha-vida-virou-um-inferno-diz-guido-mantega.shtml> acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/policia-civil-conclui-que-nao-houve-estupro-em-festa-de-reveillon-na-asa-norte/> acesso em 30/05/2017

DISPONÍVEL em <://pensabrazil.com/suposto-estuprador-e-vitima-trocaram-acusacoes-nas-redes-sociais/> acesso em 12/12/2016

DISPONÍVEL em http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/01/04/interna_cidadesdf,512789/jovem-nega-sexo-consensual-com-seguranca-o-nome-disso-e-estupro.shtml acesso em 12/12/2016

DISPONÍVEL em < <http://www.metropoles.com/distrito-federal/policia-civil-conclui-que-nao-houve-estupro-de-jovem-no-reveillon>> acesso em 12/12/2016

Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/dezembro/denunciada-por-acusar-estupro-em-que-a-investigacao-foi-arquivada-e-absolvida> acesso em 06/12/2016

Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>> - Acesso em 12 de novembro de 2016

DISPONÍVEL em < <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos> >

SA, Alvinho Augusto. *Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 423.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 290.

AMARAL, Augusto Jobim. Jacobsem, Ricardo Gloeckne. *Criminologia em Crítica*. Edipucrs, 2016

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro. Revan.1999. pg. 106

Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro. Revan.1999. pg. 112

SA, Alvino Augusto. *Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 423.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. *A Teoria Criminológica do Labelling Approach e as Medidas Socioeducativas*. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. pg. 111.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: Sabotagem, 2004. pg.05

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 301

DISPONÍVEL em <
<https://coletivocontracorrente.files.wordpress.com/2013/10/tmps7j7bv.pdf>>

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. p.116.

TONIN, Juliana. A Imagem em Guy Debord. In: GUTFRIEND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da (org.). *Guy Debord: antes e depois do espetáculo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, p. 49.

SILVA, Juremir Machado. Depois do espetáculo (reflexões sobre a tese 4 de Guy Debord). GUTFRIEND, Cristiane Freitas; SILVA, Juremir Machado da (org.). *Guy Debord: antes e depois do espetáculo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, pg. 38

DISPONÍVEL em <http://www.conjur.com.br/2016-jan-21/apenas-quatro-estados-defensoria-todas-comarcas> acesso em 15/05/2017

DISPONÍVEL para download em
<http://www.cnj.jus.br/files/arquivo/2015/07> acesso em 15/05/2017

DISPONÍVEL em
http://www.pcn.ma.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=162:cresce-o-numero-de-ex-presidiarios-empregados-por-mes&catid=44:noticias&Itemid=57 acesso em 15/05/2017

DISPONÍVEL em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais> acesso em 15/05/2017

